



ANDRÉ ALEIXO BARROS LEITE FERREIRA

**O Princípio da Proibição de Retrocesso no Direito
Ambiental: História, Revisão Crítica e Perspectivas**

LAVRAS - MG

2020

ANDRÉ ALEIXO BARROS LEITE FERREIRA

ANDRÉ ALEIXO BARROS LEITE FERREIRA

**O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO NO DIREITO AMBIENTAL:
HISTÓRIA, REVISÃO CRÍTICA E PERSPECTIVAS**

Monografia submetida à aprovação da
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Federal de Lavras para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Prof (a). Dr. Ana Luiza Garcia Campos

Orientadora

LAVRAS – MINAS GERAIS

2020

ANDRÉ ALEIXO BARROS LEITE FERREIRA

**O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL: HISTÓRIA,
REVISÃO CRÍTICA E PERSPECTIVAS**

**THE PRINCIPLE OF THE PROHIBITION OF REGRESSION IN THE SCOPE OF
ENVIRONMENTAL LAW: HISTORY, CRITICAL REVIEW AND PERSPECTIVES**

Monografia submetida à aprovação da
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Federal de Lavras para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

APROVADO em 19 de agosto de 2020.

Dr (a). Ana Luiza Garcia Campos UFLA

Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz UFLA

Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado UFMG

Prof (a). Dr (a). Ana Luiza Garcia Campos
Orientadora

LAVRAS -MG

2020

À minha mãe, pelo amor e carinho incondicional.

Ao meu pai, pelo exemplo de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pelo apoio prestado em todos os meus caminhos, pela oportunidade proporcionada e pelo amor infinito. Agradeço a paciência e posso dizer que me orgulho de ser filho de vocês!

Agradeço às minhas irmãs, Renata e Luiza, sem as quais eu não seria a pessoa que sou hoje, por me servirem de exemplo e sempre caminharem ao meu lado, mesmo em distância física.

Agradeço os diversos amigos feitos em Lavras, muitos deles carregarei em meu peito pela vida. Tales, Flávia, Mariana, Rodolfo, Rayann, Thales, João e Vinícius. Assim como minha segunda família da República Puro de Origem. Agradeço todos vocês pelos momentos bons, de comemorações, como pelos momentos difíceis, de superação e aprendizado.

Agradeço à minha companheira, Thaís, sem a qual não teria forças para finalizar esta etapa, obrigado por sempre me apoiar e me tranquilizar.

Agradeço à minha orientadora, Ana Luiza, pela infindável paciência e apoio prestado, sem a qual não seria possível imaginar este trabalho. Meu muito obrigado!

Agradeço aos professores Pedro Ivo e Gustavo Seferian, mestres em aula e em vida. Deixo meu muito obrigado a vocês também.

Agradeço a todos aqueles que cruzaram meu caminho nesta etapa, me tocando positivamente ou negativamente.

Sigo com a certeza de que tudo me valerá em breve.

“Canta!

Leva tua vida em harmonia

E nos alimenta com seus frutos

Tu que és do homem, a maçã

Vamos precisar de todo mundo

Um mais um é sempre mais que dois

Pra melhor juntar as nossas forças

É só repartir melhor o pão

Recriar o paraíso agora

Para merecer quem vem depois”

(O Sal da Terra, Beto Guedes)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o Princípio da Proibição do Retrocesso no âmbito do Direito Ambiental, matéria de extrema importância para a promoção de preceitos fundamentais diante das diversas tentativas de flexibilização da proteção ambiental. Num primeiro momento será feita a recapitulação da historicidade do princípio, retomando o surgimento do direito ambiental e sua evolução, passando por momentos marcantes na história mundial e nacional que consolidaram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental no Estado Democrático de Direito; num segundo momento será feita uma revisão crítica acerca do instituto, buscando compreender seu espaço e efetividade, bem como dar luz aos constantes conflitos surgidos na tentativa de flexibilização da proteção ambiental e as respectivas motivações; por último, uma síntese acerca da problemática mundial no esgotamento dos recursos naturais, procurando encontrar respostas que sejam efetivas para a preservação do meio ambiente, bem como entender o caminho que nos trouxe até aqui, traçando perspectivas tangíveis a nossa realidade na efetivação de um meio ambiente equilibrado. Traremos no bojo do trabalho o vislumbre das respostas normativas diante aos problemas apresentados, numa visão que explicita a natureza do direito ao meio ambiente equilibrado como garantia constitucional, relacionando-o ao princípio da proibição de retrocesso.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Estado Democrático de Direito. Princípio da Proibição do Retrocesso.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the Principle of the Prohibition of Regression in the scope of Environmental Law, topic of extremely value for the promotion of fundamental precepts, against several attempts to weaken its normative center line. At first moment, it will be done a recaptulation of the historicity of the principle, resuming the emergence of environmental law and its evolution, going through remarkable moments in world and national history that consolidated environmental law as a fundamental right in the Democratic State; in a second point, a critical review will be made about the institute, seeking to understand its space and effectiveness, as well as to elucidate the constant conflicts that have arisen in the attempt to make environmental protection more flexible and the respective motivations; finally, a synthesis about the global dilemma in the depletion of natural resources, seeking to find answers that are effective for the preservation of the environment, as well as understanding the path that has brought us here, tracing tangible perspectives to our reality in order that a balanced environment can be rethead. We will bring the glimpse of the normative responses to the problems presented in the core of the work, in a view that explains the nature of the right to the balanced environment as a constitutional guarantee, relating it to the principle of the prohibition of regression.

Keywords: Environmental Law. Democratic State. Principle of the Prohibition of Regression.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONCEITO E NOÇÕES GERAIS DE DIREITO AMBIENTAL.....	12
2.1	Legislação e Meio Ambiente no Mundo	13
2.2	Legislação e Meio Ambiente no Brasil	17
2.3	Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado enquanto Direito Fundamental.....	18
3	O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO NO DIREITO AMBIENTAL	21
3.1	Historicidade (Proibição de Retrocesso Social).....	21
3.2	Fundamentos Do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental	23
3.3	Flexibilização da Proteção Ambiental	30
4	SOCIEDADE DE CONSUMO E O MEIO AMBIENTE	33
5	A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO	36
6	ATUALIDADE E PERSPECTIVAS	39
6.1	Análise da Jurisprudência	40
6.2	Violações Recentes ao Princípio da Proibição de Retrocesso no Direito Ambiental.....	45
7	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Um dos mais recentes “ramos” do Direito é o Direito Ambiental, fazendo com que este enfrente constantes transformações, tomando um corpo cada vez mais balizado no campo internacional e nacional. E, como todo assunto contemporâneo, enfrenta os mais diversos desafios. Contudo, espera-se expor aqui, como bem preceitua Paulo de Bessa, que “a preocupação do Direito com o meio ambiente é irreversível.”¹, sendo possível já perceber enorme quantidade de produções científicas acerca do tema, apontando impactos à biodiversidade, à saúde ou à economia, e oferecendo oportunidades de preparação para um futuro com maior respeito aos ecossistemas.

Diante do atual cenário sociopolítico-ambiental, e pela extrema riqueza que o Brasil apresenta em recursos naturais, este trabalho torna-se um instrumento representativo de enfrentamento à atuação humana descoordenada contra o meio ambiente, pretendendo esclarecer suas nuances e consequentes impactos; como nossa legislação encara esse relevante tema e como se dá a relação entre o Direito Ambiental e nosso vigente Estado Democrático de Direito.

Ponto central, a análise do Princípio da Proibição do Retrocesso (ou Regresso) Ambiental permitirá tanger as características do Direito Ambiental internacional e nacional, seu desenvolvimento e atual estado, além das reflexões para seu futuro. Aqui tomado como Princípio e, como veremos adiante, um direito fundamental, explicitaremos sua importância para a garantia do bem-estar de toda recente e futura população, e como se dão os constantes ataques ao seu escopo, a fim de que seu alcance seja limitado.

Mesmo que durante algum tempo o discurso jurídico nesta área não tenha surtido o efeito desejado, enfrentando questões recorrentes de efetividade e de duvidosas políticas públicas, será apresentada a atual correlação entre a saúde de um meio ambiente e o estilo de vida de determinada sociedade, trazendo consigo variadas consequências jurídicas, as quais demonstram que, além da ciência e da tecnologia, “estilos de vida e níveis de consumo condicionam tanto o impacto do Homem sobre o sistema terrestre como o número de pessoas que povoam o

¹ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental/Paulo de Bessa Antunes. 12 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 2

Planeta.”², atingindo diretamente a efetivação do Princípio apresentado, num ciclo que degrada os direitos ambientais adquiridos e fere, de morte, a proteção constitucional que a cerca, prejudicando o tão sonhado legado de se deixar para as gerações futuras um mundo ecologicamente saudável, fazendo-se extremamente necessária a implementação de uma nova ética ambiental, sob pena de um estado irremediável de nossa natureza.

²ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os Limites do Planeta. In: DINNEBIER, Flávia França (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza; - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 p. 21.

2 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS DE DIREITO AMBIENTAL

A busca pela conceituação do Direito Ambiental inevitavelmente se esbarra no conceito de *meio ambiente* ou *ambiente*, uma redundância corriqueira. Impulsivamente resume-se *ambiente* àquilo que nos cerca, ou seja, a natureza propriamente dita, os rios, as matas, o solo e o ar. Contudo, o termo *meio ambiente* foi consagrado no Brasil através da Constituição Federal de 1988 e nas diversas legislações que tratam do tema, e é este qual usaremos. Posto isto, não são somente estes elementos que compõem o meio ambiente; a atividade humana há de ser levada em consideração, bem como a relação entre eles, compreendendo-se através dos ensinamentos de Paulo de Bessa, “como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos.”³. Então, por meio ambiente entende-se a natureza propriamente dita em adição à atuação exercida sob seus recursos naturais, os quais possibilitam a existência do desenvolvimento humano.

Não há de se imaginar, destarte, a adoção de um conceito amplo do Direito Ambiental. Para fins de maior operacionalidade faz-se necessário adotar seu sentido estrito, modo outro não seria possível analisar suas particularidades. Como o conceito de meio ambiente não resume-se a natureza que nos cerca, o Direito Ambiental também não regulará somente o direito às terras, às águas e assim por diante, mas os principais pontos de desenvolvimento deste direito, os quais se constituem na organização da utilização dos recursos naturais enquanto se mantém atividades econômicas, sendo de conhecimento que toda atividade econômica se apropria de recursos naturais para transformá-los e distribuí-los, gerando riquezas, mas trazendo consequências, sobretudo a de produção energética, a qual é matriz para todas as outras.

A origem do Direito Ambiental remonta-se no surgimento dos chamados Direito de Terceira Geração: direitos fundamentais difusos, quais sejam aqueles que não se pode mensurar o número exato de seus tutelados, ocorrendo por volta de

³ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental/Paulo de Bessa Antunes. 12 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 14

1960, sob a constatação de que a evolução humana estaria atrelada ao cuidado com o mundo em que vivemos, despertando preocupações ao equilíbrio ecológico, tratando do início desta ciência que tentaria – e tenta – estabelecer métodos, critérios, proibições e permissões para que o aproveitamento dos recursos naturais sejam feitos de forma ordenada, em contrapartida ao desenvolvimento desordenado que pode acarretar, ou não, no fim da vida humana ou da forma como a conhecemos.

Sendo assim, podemos conceituar o Direito Ambiental como a área de conhecimento jurídico que estuda a relação do homem com a natureza e quais são os mecanismos legais disponíveis para que haja efetiva proteção do meio ambiente no desenvolvimento destas ações, sabendo como e até que ponto a apropriação econômica dos recursos naturais pode ser considerada sustentável para que haja para as presentes e futuras gerações o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.1 Legislação e Meio Ambiente no Mundo

Tão longínquo quanto o homem se utiliza de recursos naturais para a transformação em bens de consumo, podemos imaginar a degradação do ambiente que o cerca. Com o advento do crescimento tecnológico há a intensificação, mas já encontramos relatos anteriores os quais evidenciam a preocupação de regular tensões/conflitos sociais advindos da exploração ambiental em uma época remota. Como expõem Juraci Perez Magalhães, em “A evolução do Direito Ambiental no Brasil”:

“No século IV AC, na Grécia, Platão lembrava o papel preponderante das florestas como reguladoras do ciclo da água e defensoras dos solos contra a erosão. Em Roma, Cícero considerava inimigos do Estado os que abatiam as florestas da Macedônia. Nessas civilizações havia leis de proteção à natureza. A famosa Lei das XII Tábuas (450 AC), por exemplo, já continha disposições para prevenir a devastação das florestas. Sabe-se, também, que o imperador hindu Asoka, em 242 AC, promulgou decreto de proteção aos animais terrestres, peixes e florestas. O Gran Senhor Mongol, Kubli Kan, citado por Marco Polo, proibia a caça durante o período de reprodução das aves e dos mamíferos. Na África existem verdadeiros santuários da fauna do mundo. Mais recentemente, na Europa, a devastação ambiental teve grande repercussão e fez surgir leis severas de preservação ecológica. No século XIII, segundo Jean Gimpel, a escassez de madeira era tamanha, que em Douai, no norte da França, esse produto tornou-se tão caro que para enterrar seus mortos os pobres alugavam caixões, os quais eram devolvidos após a cerimônia fúnebre. No início do século XIV, informa Pascal Acot, esse fato fez surgir leis proibindo serrarias hidráulicas no Delfinado, e determinando a proteção de florestas dominiais

na Inglaterra. Em 1669, na França, para combater a escassez de madeira, Colbert promulgou o famoso decreto das Águas e Florestas.⁴

Tratando-se do movimento ambiental em escala global, podemos citar como primeira contribuição a criação da UICN (União Internacional para Conservação da Natureza) em 5 de outubro de 1948, sendo o primeiro esforço de união entre governos e sociedade civil para o encorajamento da produção de conhecimento científico e ferramentas capazes de guiar os impactos da atividade humana na natureza.⁵

Apesar destas exposições, o Direito Ambiental somente teve sua gênese enquanto regulador das atividades econômicas no início da década de 1960, notadamente quando os impactos de maior proporcionalidade começaram a ser perceptíveis. Era notável a poluição dos rios e dos ares, bem como começava a se encontrar dificuldades no manejo do solo. Faz-se ênfase às atividades econômicas pelo entendimento de que a proteção ao meio ambiente, e conseqüentemente o Direito Ambiental, só foi capaz de se desenvolver pois seu fim é justamente este: ser capaz de manejar adequadamente a apropriação econômica dos recursos naturais.

Em 1961 surge a ONG (Organização não Governamental) WWF (World Wild Foundation)⁶, uma fundação que angaria fundos até hoje para a proteção da vida selvagem. No ano subsequente é lançada a memorável obra, *best-seller*, Primavera Silenciosa⁷ (Silent Spring), de Rachel Carlson, a qual denunciava os malefícios do uso ao longo prazo de um produto supostamente benéfico chamado DDT, o primeiro pesticida moderno, trazendo ao público além-acadêmico a possibilidade de se informar e questionar a indústria e seu governo, exigindo deles uma regulamentação para o produto, que posteriormente veio a ser proibido em diversos países.

A crescente preocupação ambiental presente nas últimas décadas, em âmbito nacional e internacional, deu razão a produção de relatórios, tratados e resoluções acerca da proteção ambiental. Podemos citar como um dos primeiros marcos o

⁴MAGALHÃES, Juraci Perez. A evolução do Direito Ambiental no Brasil. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.2

⁵IUCN - A brief history. Iucn.org, 2020. Disponível em: <www.iucn.org/about/iucn-a-brief-history>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

⁶HISTORY. Worldwildlife.org. 2020. Disponível em: <www.worldwildlife.org/about/history>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

⁷CARSON, Rachel. Silent Spring. Boston: Houghton Mifflin Co., 1962.

Relatório Meadows, de 1972, correlacionando meio ambiente, economia e direito internacional, buscando compor os limites do crescimento econômico.

Ainda em 1972 houve a histórica Declaração de Estocolmo, resultado da Conferência da ONU, dando o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, reconhecendo a responsabilidade da ação humana no impacto ambiental e por conseguinte na própria vida humana, elucidando não ser possível desvincular a saúde humana de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Porém no Brasil, bem como em outros países em desenvolvimento, houve forte resistência à efetivação deste direito, sob o pretexto de que o problema da pobreza era o verdadeiro inimigo a ser combatido, sendo alegado pela delegação brasileira que o país estaria “aberto a poluição, porque o que se precisa é dólares, desenvolvimento e empregos”⁸.

Ainda no mesmo ano houve a fundação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), programa com o objetivo de traçar estratégias ambientais para os anos 2000 e seguintes, sendo, ainda hoje, uma das principais autoridades do tema ambiental, tendo a função de determinar a agenda de ações em nível global.

Foi publicado, em 1987, o Relatório Brundtland⁹, o qual buscou conceituar o desenvolvimento sustentável, sendo aprovada definição no sentido de que sustentável é o desenvolvimento que atende as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas, não implicando, de maneira alguma, transgressão às soberanias dos Estados, implicando no progresso de todos os países, dependendo da cooperação para a obtenção dos resultados esperados, qual seja o desenvolvimento sustentável, mantendo, racionalizando e valorizando os recursos naturais que propiciam nosso ecossistema e nosso crescimento econômico, estabelecendo critérios e métodos para o estabelecimento das políticas ambientais.

Vinte anos depois da Declaração de Estocolmo, houve a segunda Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,

⁸HISTÓRICO BRASILEIRO. Mma.gov.br. 2020. Disponível em: < www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-nacional-de-educacao-ambiental/historico-brasileiro.html > Acesso em: 07 de maio de 2020.

⁹ BRUNDTLAND, Gro Harlem - “Our Common Future - The World Commission on Environment and Development”. Disponível em: < <https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf> >. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

conhecida como Rio 92 ou Cúpula da Terra, reunindo 108 chefes de estado, número bem maior da conferência anterior, além de contar com ampla participação da sociedade civil, através das organizações não governamentais, em reuniões paralelas nas adjacências do local, mostrando como era crescente a preocupação aos temas ambientais. Ali firmava-se o compromisso global, de forma articulada, para a resolução de conflitos ecológicos, consagrando o conceito de desenvolvimento sustentável e aspirando um modelo de crescimento econômico mais adequado à estas questões.

Como resultado foi criada a Comissão de Desenvolvimento Sustentável, a CDS, composta por 53 Estados Membros com papel de examinar e implementar a Agenda 21, o programa de ação estabelecido pela conferência, em níveis nacional, regional e internacional, estabelecendo a importância dos países desenvolvidos contribuírem com os países em desenvolvimento para a aplicação de tecnologias que possibilitasse o crescimento econômico de modo sustentável, dando importante passo para uma mudança nas relações diplomáticas, mesmo que tenha ocorrido fortes tensões advindas dos unilateralismos ideológicos.

Ainda em 1992, ocorreu a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), sucedendo 3 acordos entre os 197 países participantes: o acordo original de comprometimento no esforço de controle das mudanças climáticas em 1992; o Protocolo de Kyoto, em 1997; e o Acordo de Paris, mais recente, em 2015, tendo como objetivo manter o aumento da temperatura média global, neste século, o mais próximo possível de 1,5 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais. Sendo o maior objetivo de todos acordos a diminuição dos gases do efeito estufa.¹⁰

Mais recentemente a ONU passou a contar com a UNEA (Assembleia Ambiental das Nações Unidas)¹¹, com a primeira edição em 2014 e a segunda em 2016, uma plataforma que toma decisões referentes ao tema ambiental e que, pela primeira vez, colocou a questão do meio ambiente no mesmo patamar dos problemas de saúde, segurança, finança, comércio e paz, reunindo mais de 160 líderes de alto nível mundial.

¹⁰ABOUT THE SECRETARIAT. Unfccc.int. 2020. Disponível em: < unfccc.int/about-us-the-secretariat>. Acesso em: 07 de março de 2020.

¹¹ONU. Nacoesunidas.org. 2020. Disponível em: <nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/> Acesso em: 14 de março de 2020.

Da mesma maneira, em 2015, oportunizou-se a instituição da Agenda 2030¹², um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, visando o fortalecimento da paz mundial. A nova Agenda é fruto da Carta das Nações Unidas, e possui como principais objetivos a erradicação da pobreza e da fome; assegurar a vida saudável e a educação inclusiva e equitativa e de qualidade; alcançar a igualdade de gênero; assegurar a disponibilidade de saneamento básico; assegurar o acesso à energia com preço acessível; promover o crescimento econômico sustentável; fomentar a inovação através de infraestruturas resilientes e sustentáveis; reduzir a desigualdade; e tomar medidas no combate aos impactos da mudança climática.

2.2 Legislação e Meio Ambiente no Brasil

A crescente preocupação ambiental, ainda que incipiente, deu surgimento no Brasil ao que Herman¹³ chama de fase fragmentária. Este momento sucede a fase exploratória, que se situa desde a chegada dos portugueses ao Brasil até a metade do século XX, onde a questão ambiental não existia em termos jurídicos. Nesta segunda fase o meio jurídico dá seus primeiros passos, ainda que de forma imatura, fatiando o meio ambiente no que lhes era vantajoso economicamente e não o compreendendo ainda como um todo. Assim surgiram os Códigos Florestal em 1965, da Caça, da Pesca e da Mineração em 1967, dentre outros.

Já no início da década de 1970, movimentos sociais atrelados à temática surgem no território nacional, com destaques para a vanguarda do Estado do Rio Grande do Sul, com a criação da AGAPAN (Associação Gaúcha de proteção ao Meio Ambiente), a qual teve atuações marcantes para a época, bem como o movimento Acreano dos seringueiros, o qual resultou nas reservas extrativistas atuais, guiadas pelo célebre Chico Mendes, assassinado defendendo sua causa e de muitos outros companheiros.

¹²ONU. Nacoesunidas.org. 2020. Disponível em: <www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf> Acesso em: 12 de agosto de 2020.

¹³BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. vol. 1. Revistas Essenciais de Direito Ambiental. 2011. p. 43

Em 1973 a SEMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente) é criada; sendo um órgão autônomo de administração direta subordinada ao Ministério do Interior, competindo a ela acompanhar as transformações ambientais, coletando dados e atuando no sentido de correção dos problemas ambientais.

A partir da edição da Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981 (a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente ou PNMA), inicia-se a fase holística. Nesta fase, que perdura até os dias atuais, é que o meio ambiente passa a ser tratado de forma integral, tendo autonomia valorativa de bem jurídico, significando o fim de sua fragmentação legislativa. Surgem os princípios ambientais, são delimitados os objetivos e instrumentos capazes de se resguardar o meio ambiente equilibrado ecologicamente para a presente e futuras gerações.

2.3 Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado enquanto Direito Fundamental

“O sentido histórico, político e jurídico da constituição escrita continua hoje válido: a constituição é a ordem jurídica fundamental de uma comunidade. Ela estabelece em termos de direito e com os meios do direito os instrumentos de governo, a garantir direitos fundamentais e a individualização de fins e tarefas.”¹⁴

A arquitetura constitucional brasileira tem forte influência da ordem pública global construída ao longo dos anos. A lei maior prima pela conservação da ordem pública e social, condicionando um mínimo de bem-estar coletivo para compor um campo de desenvolvimento humano, em suas diversas áreas.

Em tratativa ambiental, o fundamento central para a manutenção desta ordem encontra-se na solidariedade, a fim de proteger o meio ambiente e consequentemente a raça humana, passo que se apresenta um antropocentrismo ao menos moderado, como bem pontua Andrade ao escrever sobre a afirmação de um direito fundamental sobre o meio ambiente: “Assim o é porque a sua própria existência constitui a causa que justifica e fundamenta o dever de cooperação coletiva”.¹⁵

¹⁴CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª Edição. Coimbra, Portugal. Editora: Livraria Almedina Coimbra. 1993. p. 183.

¹⁵ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. 2004. *apud* AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso nos Níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira*. In: *FEDERAL, Senado. Princípio da*

Sem cooperação em um movimento global não é possível estabelecer processos eficazes ao combate das transformações ecológicas a fim de preservar o já edificado. Não há de se falar em dignidade humana se a própria vida não restar preservada, motivo pelo qual deve-se combater a aceleração dos processos degradativos do meio-ambiente. De outro modo não sobrarão recursos para que o próprio desenvolvimento econômico e humano possa prosseguir. O primeiro passo para a adaptação e mitigação de tais efeitos negativos vem com o reconhecimento e imposição de ações de conservação ecológica.

Assim se apresenta o direito ambiental no artigo 225, caput, da CF/88, e em anteriores de forma esparsa, dispondo ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo assim, fica nítido que não só o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental como também tem caráter difuso e supraindividual, enquanto seus titulares e/ou beneficiários não são somente os cidadãos existentes, são também os futuros e, quem sabe um dia por interpretação extensiva, possa-se elevar o conceito de *todos*, presente especificamente neste artigo, às outras formas de vida que também são atingidas pela ação humana no ambiente.

Ainda quanto aos titulares deste direito fundamental, ao mesmo passo que não se nega a um estrangeiro proteção contra tortura, apesar do artigo 5º, caput, da CF/88 referir-se apenas aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser encarado de forma, como bem posto por Michel Prieur¹⁶, à garantir qualquer pessoa, residente ou não, o benefício de tal direito; não havendo nisso ofensa à soberania, pela interpretação ser oriunda da visão holística e universalista do meio ambiente, amparada nos tratados internacionais, ao longo dos anos, celebrados e ratificados. Mescla-se ainda aos artigos 5º, caput, e 1º, III da CF/88, que dispõem respectivamente sobre

Proibição do Retrocesso Ambiental: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Controle; Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília, DF. p. 215. Disponível em: <www2.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf> Acesso em: 15 de março de 2020.

¹⁶ PRIEUR, Michel. Droit de l'environnement. Sobre a concepção universalista do Direito Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2007. parte II, p. 57-130. p. 59.

a inviolabilidade à vida, e o fundamento mor do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana; sendo qualquer medida que vá contra um desenvolvimento sustentável um afronte à própria base da Constituição.

Tudo isto faz deste, como outros, um direito fundamental indisponível, não podendo nem mesmo o poder público efetuar qualquer tipo de transação que o envolva, muito menos aos particulares. Assim o poder público tem o status de administrador, não de proprietário, sendo-lhe incumbido a tarefa de restringir e regular atividades econômicas que afetem o meio ambiente, estando em suas mãos qual o projeto de desenvolvimento a ser seguido, um capaz de manter o desenvolvimento sustentável e assegurar saúde e dignidade às futuras gerações e às presentes, ou um de desenvolvimento entregue ao consumismo exacerbado, de degradação dos ecossistemas únicos presentes no Brasil, com todos os efeitos negativos que com ele possa carregar.

O que guiará o poder público em seu dever-poder de preservar o meio-ambiente, alcançando tais resultados, serão os princípios do direito ambiental, envolvendo toda a esfera legislativa, administrativa e judicial em intervenções positivas capazes de assegurar as ações propostas de maneira justa.

3 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO NO DIREITO AMBIENTAL

3.1 Historicidade (Proibição de Retrocesso Social)

A compreensão do princípio-objeto deste estudo perpassa antes de tudo pelo Princípio da Proibição do Retrocesso Social, sendo um alongamento deste como parte integrante de um sistema de proteção à dignidade da pessoa humana e, portanto, da própria democracia, sendo necessário para a constituição de um autêntico Estado Democrático de Direito que respeite e consiga cada vez mais efetivar a garantia de “premissas antropológicas” através da segurança jurídica. O seu reconhecimento enquanto princípio é de tamanha necessidade para barrar as diversas medidas que vão em seu desencontro, e que suprimem ou diminuem os direitos fundamentais.

A proibição do retrocesso social teve início na Alemanha e Portugal, mas por razões distintas. Na Alemanha a teoria começou a se desenvolver com debates quanto à efetividade do serviço prestado pelo Estado na garantia da seguridade social, na medida em que crescia sua demanda. Já em Portugal concretizou-se pensamento além, difundido por Canotilho, e ao que parece mais aceito aqui, que de tal maneira um direito social seja alcançado, passa a valer-se de garantia institucional, sendo inconstitucional qualquer tentativa que o revogue. Como bem suscita Ingo Sarlet sobre a teoria desenvolvida em Portugal ao resumir o voto do Conselheiro Vital Moreira em um conhecido *leading case* do Tribunal Constitucional de Portugal, sobre o Serviço Nacional de Saúde:

“(...) as instituições, serviços ou institutos jurídicos, uma vez criados pela lei ou por ato da administração pública, com o intuito de concretizar a proteção e promoção de direito fundamental ou finalidade constitucional, passam a ter a sua existência constitucionalmente garantida, de tal sorte que uma nova lei pode vir a alterá-los ou reformá-los nos limites constitucionalmente admitidos, mas não pode pura e simplesmente revogá-los (...).¹⁷

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, vol. 75, n. 3. julho/setembro de 2009. p. 135.

No entanto, segundo Rocha (apud Derbli, 2007)¹⁸, “essa concepção de Canotilho foi revista parcialmente, e o eminente doutrinador passou a sustentar que o princípio em tela se destina à limitação da reversibilidade dos direitos adquiridos e das expectativas de direitos, em observância da proteção da confiança dos cidadãos em âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais”.

É indispensável contextualizar também o pensamento de Sarlet¹⁹ ao ponderar sobre o Princípio da Proibição da Regressão Social, em contrapartida à concretização dos direitos sociais a prestações, inferindo que somente estes últimos não devem ter caráter absoluto, sobretudo diante as diferentes tratativas, doutrinárias e jurisprudenciais, bem como em cada direito positivo de cada ordem jurídica individualmente considerada. Contudo sinaliza para, como ele mesmo diz, um “caminho do meio”, em que não se nega totalmente a eficácia jurídica do princípio em questão, que na verdade é diretriz para agentes públicos, e não se veda todo e qualquer ajuste em termos destes direitos, resultando numa “tutela efetiva, mas não cega e descontextualizada dos direito fundamentais sociais”. Isto porque, de outro modo, segundo ele, resultaria em críticas de seus opositores, sobretudo de que o princípio por si só não pode vedar a diminuição da proteção de certos direitos sociais, quando, por exemplo, é necessário proteger outros interesses públicos urgentes e relevantes.

Quanto aos direitos sociais não vinculados a prestações, de acordo com Rocha (2013, p. 48), Sarlet (2007, p.445) expõe que:

“(…) resgata a noção de núcleo essencial dos direitos fundamentais, defendendo que o que não pode é o legislador, uma vez concretizado determinado direito social no plano da legislação infraconstitucional, mesmo com efeitos meramente prospectivos, voltar atrás e, mediante uma supressão ou relativização no sentido de restrição, afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, notadamente os sociais, que vincula o poder público no âmbito da proteção contra o retrocesso, e esse núcleo encontra-se diretamente conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao conjunto de

¹⁸ DERBLI, Felipe. O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. *apud* ROCHA, Larissa Silva. O Princípio da Proibição do Retrocesso no Direito Ambiental Brasileiro. 2013.73 f. Monografia (graduação em direito), Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, DF. p. 45.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, vol. 75, n. 3. julho/setembro de 2009. p. 136.

prestações materiais indispensáveis para uma vida com dignidade”.

20

Sobre o tema Luís Roberto Barroso é sucinto ao demonstrar que apesar do princípio não ser instituído, ele tem valor ativo através da aplicação de entendimentos constitucionais no sistema jurídico vigente, compreendendo que uma vez alcançado, mesmo que de maneira legislativa infraconstitucional, um direito social não pode regredir ao estado de omissão, sob pena de ferir o Estado Democrático e Social de Direito, aludindo:

“Merece registro, ainda, neste capítulo dedicado à garantia dos direitos, uma ideia que começa a ganhar curso na doutrina constitucional brasileira: a vedação do retrocesso. Por esse princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídicoconstitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.”²¹

3.2 Fundamentos Do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental

Acima de tudo, antes de apresentar os fundamentos do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, há de se realçar o dilema contemporâneo de contenção do contínuo processo de degradação dos nossos recursos naturais. O direito deve sempre evoluir na direção a afirmar os direitos fundamentais conquistados, nunca no caminho inverso, a fim de não repetirmos erros de outrora. Diferentemente da já existente preocupação internacional com o tema, os Estados devem assomar, através de políticas nacionais, o seu papel de garantidor deste direito fundamental.

²⁰SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 445. *apud* ROCHA, Larissa Silva. O Princípio da Proibição do Retrocesso no Direito Ambiental Brasileiro. 2013.73 f. Monografia (graduação em direito), Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, DF. p. 47.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira – 9. Ed – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

A partir deste entendimento, o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental tem a mesma feição do seu precursor social, elevando a concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado ao escalão dos direitos fundamentais, os quais não podem sofrer regressão sob pena de ferir um direito constitucionalmente estabelecido. Os fundamentos seguintes determinam a efetivação do princípio, tanto teóricos quanto jurídicos, evidenciando que a preservação do meio ambiente, com a garantia de um ar sadio, água potável e alimentação saudável, em escalas que alcancem a população atual e as futuras gerações, é prerrogativa para a efetivação da sadia qualidade de vida, propósito do artigo 225 da Constituição Federal.

Para além, o estabelecimento do meio ambiente como um direito fundamental, indissociável à uma vida digna, leva em sua defesa diversos tratados, convenções, pactos e declarações transnacionais, sendo verdadeiro instrumento de não regressão aos direitos fundamentais conquistados, devendo ser imposto como Princípio, não regra ou mera cláusula, determinando um poder impeditivo ao Poder Público quando atue de forma antiprogressista, que na verdade, como veremos adiante, é uma obrigação positiva do Estado para com a efetivação dos direitos fundamentais.

É, sumariamente, um instrumento de proibição do recuo no grau de proteção ambiental alcançado contra os Estados, a favor da sociedade. Por outro lado, por motivações distintas, há o temor de que a efetivação deste princípio resulte na estagnação das leis, indo contra a ordem natural da evolução clássica do direito, paradoxo bem elucidado por Prieur²² ao expor que:

“A não regressão do direito é pouco estudada, assim ela parece contrário a evolução clássica do direito (estática) e contrário a sua transformação permanentemente inevitável (dinâmica). Está em jogo a dimensão do tempo em matéria de meio ambiente. O meio ambiente nos faz entrar cada vez mais em um espaço sem fronteiras e dentro de um tempo sem limites. Primeiramente a pretensão de legislar perpetuamente parece bem pretenciosa. Ela mesma está em contradição com o pensamento na qual nenhum país ou parlamento não pode obrigar a posterioridade até o fim dos tempos. O artigo 28 da Declaração dos Direitos de Homem e do Cidadão de 24 de junho de 1793 retomou esta ideia que: “uma geração não pode sujeitar às suas leis às gerações futuras”. Mas outra foi que este texto jamais vigorou, o meio ambiente e o desenvolvimento durável se encontram, doravante, em completa contradição com esta formulação, uma vez que ao

²²PRIEUR, Michel. *La non régression en droit de l'environnement*. apud SOARES, Seline e CANFIELD, Felipe. In: *Analisando Michel Prieur em O Novo Princípio da Não Regressão no Direito Ambiental*. p. 5 Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_ao_regressao_no_direito_ambiental._mic_hel_prieur.pdf> Acesso em: 16 de março de 2020.

contrário, ele age, hoje, para não esquecer os direitos das gerações futuras e de não tomar medidas que poderiam prejudicá-las. Mas a gente pode também interpretar a mensagem do artigo 28 em favor do princípio da não regressão. De fato, hoje, na mudança da lei de proteção do meio ambiente para reduzir o grau de proteção a gente impõe às gerações futuras um desenvolvimento mais degradado do fazer uma lei com conteúdo regressivo: nossa geração não pode sujeitar às gerações futuras uma lei que fará recuar a proteção do meio ambiente. A regressão das decisões do direito ambiental, atualmente, são, então, uma violação dos direitos gerais e futuros, cujos resultados impõe às gerações futuras um desenvolvimento deteriorado. Nosso dever, ao menos no plano ético, consiste, portanto, em lutar contra a regressão para, de acordo com a fórmula da Carta Constitucional do meio ambiente da França de 1º de março de 2005, não “comprometer a capacidade das gerações futuras à satisfação das suas próprias necessidades”.

Temos então que preocupações que visam alterar a legislação sobre o tema, a fim de flexibilizar os direitos ambientais, quando feitas de maneira desajuizadas, não podem submeter de forma degenerativa o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável para a manutenção de uma vida digna, sob o pretexto de ser anti progressista ou então contra a ordem natural do direito. Pelo contrário, ao firmarmos o meio ambiente como um direito fundamental, estamos progressivamente efetivando direitos constitucionalmente garantidos para as gerações futuras; de outro modo estaríamos afastando a possibilidade de lhes serem ofertados o que a Terra nos fornece, e ainda lhes atribuiria a responsabilidade de corrigir os erros da geração antecessora.

Passa-se longe da pretensão de legislar para as futuras gerações ou de “congelar” as leis, há a responsabilidade de, justamente, não admitirmos como legado uma proteção menor do que a já consagrada em nosso tempo, garantindo um mundo em que possam se desenvolver em sua totalidade, sem dissociação quanto às questões sociais, econômicas e ambientais, as quais devem ser tomadas em conjunto para que seja possível prosperar em todas as esferas, de modo a valerem-se dos Direitos Humanos em toda sua potência.

Em “O Futuro que Queremos: Declaração Final da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20)”²³ temos em destaque, em matéria ambiental, no mesmo patamar de objetivos como o direito à alimentação, ao Estado de Direito, à igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres,

²³CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). O Futuro que queremos. Rio de Janeiro. 20 a 22 de junho de 2012. Disponível em: < riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-versao-portugues-COMITE-Pronto1.pdf >. Acesso em: 18 de março de 2020.

que reafirmam o comprometimento com uma sociedade justa e democrática capaz de nos guiar ao desenvolvimento, o ponto em que os Chefes de Estado e de Governo, bem como os representantes de alto escalão, devem lutar pela promoção do desenvolvimento sustentável

O intuito estabelecido é de facilitar a participação civil neste processo, o qual não pode ser isolado dos aspectos econômicos e sociais em todos seus níveis, além de buscar a mudança dos modos de consumo e produção não viáveis para os modelos sustentáveis, devendo eles serem equitativos e inclusivos, melhorando as condições básicas de vida sem negligenciar a gestão responsável dos recursos naturais e dos ecossistemas.

O plano contém alta filosofia de preservação do meio ambiente para as gerações futuras, conferindo-lhes total respeito à seus direitos fundamentais. Eleva-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como pré-condição ao gozo dos direitos humanos.

Há ainda que se destacar a relação intrínseca entre a desigualdade social e a degradação do ambiente, assunto de competência constitucional, muito bem lembrada por Rogério Santos Rammê²⁴ ao destacar que:

“Inúmeros processos de degradação ambiental atingem a dignidade humana de indivíduos e de comunidades humanas inteiras, na exata proporção da desigualdade social existente. A degradação do ambiente, nesse aspecto, é, efetivamente, uma ameaça aos Direitos Humanos, já que, muitas vezes, atingem a vida, a saúde e a cultura de indivíduos e comunidades humanas em estado de maior vulnerabilidade social, de modo mais intenso e desproporcional em comparação com o restante da população, em verdadeiros processos de recusa à dignidade humana dos atingidos.”

Se há a busca, tanto no campo jurídico quanto econômico, pela diminuição da desigualdade e da pobreza, tem-se aqui outro ponto em favor do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, visto que quanto maior a vulnerabilidade de um determinado grupo social, maior será o impacto da atuação humana sobre eles, concretizando um processo de negação da dignidade humana.

Assim, diferentemente do que se pensa, o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental não gera uma obrigação negativa ao Poder Público, mas gera uma responsabilidade positiva quanto à efetivação de direitos fundamentais por parte do Estado, que deverá conduzir de maneira a englobar as questões ambientais às questões sociais e econômicas, respeitando os limites de capacidade

²⁴RAMMÊ, Rogério Santos. Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas políticas-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. p. 140.

produtiva que os diferentes biomas suportam, respeitando as condições ecológicas inerentes a cada região e grupo social ali presentes, contribuindo para a efetivação, inclusive, dos objetivos fundamentais presentes na CF/88 no artigo 3º, II e III, referentes ao desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza.

Dessa forma, o princípio se mostra como forte instrumento garantidor da dignidade humana, ao passo que fomenta o desenvolvimento social e econômico quando efetivado, mas sobretudo, para a própria manutenção da vida humana na Terra, consolidando o entendimento entre as Constituições ao redor do mundo de que os fatores abióticos (água, ar, solo, temperatura, pH, nutrientes, etc...) são os fatores determinantes que encontram-se em equilíbrio a propiciar a vida humana como conhecemos, de tal modo que a mais simples mudança em um destes fatores podem trazer riscos ao equilíbrio e conseqüentemente à nossa sobrevivência, havendo a necessidade de se abandonar a visão exclusivamente econômica sobre o meio ambiente, posto que ele não é unicamente uma fonte de lucros, mas fonte da nossa própria existência.

A teoria de progresso constante sobre os direitos humanos e sociais estende-se ao direito ao meio ambiente, sendo o não retrocesso dos direitos do homem, segundo Prieur²⁵ “...mais do que implícito, é ético, prático e quase judiciário”, devendo ser respeitada sua progressividade. Cita, compondo tal entendimento, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, com seu fim de “favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida”; o Pacto Internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais de 1966, com a finalidade de progressão constante dos direitos protegidos, ou seja, da não regressão; o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas em sua observação nº 3 de 14 de dezembro de 1990, ao recriminar “toda medida deliberadamente regressiva”; e a Observação Geral nº 13 de 8 de dezembro de 1999, ao não autorizar medidas regressivas contra direitos sociais.

Ainda no campo dos tratados, acordos e convenções internacionais que compõem os fundamentos do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental,

²⁵PRIEUR, Michel. *La non régression en droit de l'environnement*. apud SOARES, Seline e CANFIELD, Felipe. In: *Analisando Michel Prieur em O Novo Princípio da Não Regressão no Direito Ambiental*. p. 4. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_nao_regressao_no_direito_ambiental_michel_prieur.pdf> Acesso em: 16 de março de 2020.

Prieur²⁶ cita a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais interpretadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a qual através do efeito ricochete elevou o meio ambiente ao patamar de direitos fundamentais. Por efeito ricochete entende-se que o desrespeito às diretrizes ambientais impossibilita a efetividade dos direitos fundamentais. Alude aos artigos 17 e 53 da Convenção, o qual estabelece a obrigação da prevalência da disposição mais benéfica referente ao meio ambiente; entre tantos outros que buscam de forma sistêmica a manutenção e progressão de direitos fundamentais que permitem o crescimento consciente das sociedades de forma a cumprir com a proteção dos direitos dos homens, entre eles o ambiental.

No que tange aos fundamentos do princípio na proteção ambiental nacional, temos através da Constituição Federal de 1988, apesar de não constar no Título II dos direitos e garantias fundamentais, a assimilação do meio ambiente como um direito fundamental no plano material, excluindo a chance de uma revisão constitucional, já que o artigo 60, §º4 inciso IV, não permite proposta de emenda que tenda a abolir os direitos e garantias individuais adquiridos. Isto posto vale também para os legisladores pátrios, ao passo que, de acordo com Sarlet²⁷, “não é possível, portanto, admitir-se uma ausência de vinculação do legislador (assim como dos órgãos estatais em geral) às normas de direitos sociais, assim como, ainda que em medida diferenciada, às normas constitucionais impositivas de fins e tarefas em matéria de justiça social, pois, se assim fosse, estar-se-ia chancelando uma fraude à Constituição, pois o legislador – que ao legislar em matéria de proteção social apenas está a cumprir um mandamento do Constituinte – poderia pura e simplesmente desfazer o que fez no estrito cumprimento da Constituição”.

Consoante com Prieur²⁸, em matéria jurisprudencial, há forte pressão de parte dos doutrinadores para que se consagre no Judiciário o princípio de proibição de retrocesso ambiental, fundamentado no fato do princípio constitucional de proibição de retrocesso alcançar os atos legislativos dos entes da federação, sendo

²⁶Ibid. p.4.

²⁷SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 116-149, jun./set.2009.

²⁸PRIEUR, Michel. O Princípio da Proibição de Retrocesso no Cerne do Direito Humano ao Meio Ambiente. Revista Direito à Sustentabilidade / Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Campus Foz do Iguaçu. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Graduação em Direito. Foz do Iguaçu, PR, Triunfal Gráfica e Editora, v. 1, n. 1, 2014. p. 29.

então, inadmissível recuos em níveis de proteção inferiores aos consagrados anteriormente, com a exceção nos casos de modificações significativas dos fatos, limitando as possibilidades de revisão ou revogação. Isto quer dizer que o legislador, em matéria ambiental, bem como para os direitos fundamentais consagrados pela Carta Magna, terá competência vinculada, não tendo poder para reduzir a eficácia destes direitos já garantidos; ao contrário, deve operar para que eles sejam verdadeiramente efetivos.

Michel²⁹ progrida seu pensamento expondo que, mesmo em situações em que não há devida proteção constitucional ou internacional ao meio ambiente, o que não é o caso do Brasil, facilmente seria possível aplicar o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental ao se equiparar “os conceitos já largamente admitidos de maneira a alcançar resultados equivalentes ao da proibição de retrocesso”. Estas decisões seriam acompanhadas de conceitos como os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, dos direitos adquiridos em matéria de direitos humanos, e do controle de proporcionalidade, em conjunto com a forte pressão social coletiva em favor da proteção ao meio ambiente.

Resta a dúvida, como já admitido, de qual seria o limite que divide a proibição de retrocesso ambiental absoluta e as exceções toleráveis. Existiria um “mínimo ecológico essencial”? A resposta proposta por Prieur³⁰ é de que não existe, em se tratando de matéria ambiental, este mínimo essencial. O que deve ser levado em consideração são os recursos disponíveis em cada país para que haja adequação aos níveis de saúde mais alto que ali se possa ter. Salaria para isso, a importância de um corpo técnico para a formação de indicadores ambientais, capazes de elaborar um quadro conceitual, metodológico e estatístico que seja capaz de nos conduzir à promoção dos direitos socioambientais, efetivando então a sua não regressão, permitindo a conquista de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações, perpetuando uma das finalidades da nossa Constituição Federal.

²⁹ Ibid. p. 32.

³⁰ Ibid. p. 32 e 33.

3.3 Flexibilização da Proteção Ambiental

“Esta ideia de garantir um desenvolvimento contínuo e progressivo das modalidades de exercício do direito ao meio ambiente até o nível mais elevado de sua efetividade pode parecer utópica. A efetividade máxima é a poluição zero. Sabemos que ela não é possível. Mas entre a poluição zero e a utilização das melhores tecnologias disponíveis para reduzir a poluição existente, há uma margem importante de manobra. A proibição do retrocesso se situará então entre a maior despoluição possível (que evoluirá durante o tempo graças ao progresso científico e tecnológico) e o nível mínimo de proteção ambiental que igualmente evolui constantemente. Um recuo hoje não teria sido um recuo ontem.”³¹

As ameaças à essência do Direito Ambiental, ao passo que se confirma em diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo e através de convenções e tratados internacionais, resultam principalmente de políticas a nível nacional. A primeira ameaça apresentada por Prieur³², em O Princípio da Proibição de Retrocesso no Cerne do Direito Humano ao Meio Ambiente, passa por argumento supracitado e já deslindado, de que sempre no direito o que uma lei produziu outra pode revogar. A progressão à garantia dos direitos fundamentais há de ser respeitada, sendo nosso dever possibilitar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações futuras.

No mesmo sentido, Molinaro (2007, p. 91 e ss.) interpreta o princípio de vedação da retrogradação, “já que o Direito Ambiental cuida justamente da proteção e promoção dos bens ambientais, especialmente no sentido de impedir a degradação do meio ambiente, o que corresponde, por sua vez, a uma perspectiva evolucionista (e não involucionista) da vida” (apud SARLET, 2009, p. 13)³³.

A segunda intimidação consiste no plano político e psicológico, tangendo à dificuldade para quem não teve contato com a área ambiental, principalmente a jurídica, de entender a matéria, o que pode levar ao desejo de simplificação e até de desregulação/desnormatização, visto ser uma área complexa que cresce a cada dia.

³¹ Ibid. p. 25.

³² Ibid. p. 21.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, vol. 75, n. 3. julho/setembro de 2009. p. 128.

O terceiro ponto de ameaça compõe-se no plano econômico, principalmente quando a humanidade passa por momentos de crise mundial, hora em que há fortes ataques aos propósitos ambientais, por serem considerados freios ao desenvolvimento econômico.

Rocha é elementar ao destacar que:

“É justamente porque o Direito Ambiental se encontra diante de um quadro de tantas ameaças que se faz necessária a imposição do princípio da proibição do retrocesso nesse ramo do direito, que, buscando proteção ao meio ambiente, vela um direito fundamental de importância inquestionável. O Direito Ambiental tem de estar preparado para resistir às poderosas investidas de alteração da legislação para flexibilizar os direitos socioambientais já consolidados, e o princípio da proibição do retrocesso representa um mecanismo de defesa contra elas.”³⁴

Essa tríade de ameaças ocorre constantemente, impedindo principalmente a efetivação do Direito Internacional do Meio Ambiente na proteção ao equilíbrio ecológico, objetivo em todas as convenções internacionais sobre o tema. A preocupação em todos estes encontros transnacionais é o resultado da ação humana sobre o meio ecológico, como o sistema econômico atual afeta estas ações, e o que pode ser feito para frear a poluição, e a perda da biodiversidade. Logo, se os Estados que assinam e participam destes acordos e encontros internacionais, que sempre visam a melhoria das condições ambientais, com sua disponibilidade à participar de ações com este fim, o fazem contrário quando retornam à esfera nacional, podemos concluir a ilicitude destes comportamentos, tanto para com os partícipes dos acordos e convenções, quanto para com a própria constituição, no caso do Brasil.

As ações de participação de acordos internacionais não podem se resumir ao efeito de aparência, sem nenhuma efetividade; devem ser respeitadas como respeitamos a própria vida humana e a própria dignidade, porque assim o é, e assim dela dependemos, bem como nossos vindouros, para hoje e um amanhã bem-fadado.

³⁴ROCHA, Larissa Silva. O Princípio da Proibição do Retrocesso no Direito Ambiental Brasileiro. 2013.73 f. Monografia (graduação em direito), Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, DF. p. 49.

As tentativas de flexibilização e de desregulamentação da proteção ambiental deve ser combatida com mesma intensidade à que se combate os ataques à intangibilidade dos direitos fundamentais, mormente por que a fonte da proibição do retrocesso ambiental reside em um direito fundamental já reconhecido no plano internacional e nacional, resultado do entendimento do meio ambiente como pré-condição ao gozo dos direitos humanos, dependendo agora da composição jurisprudencial para o alcance de sua efetividade, devendo o corpo jurídico nacional respeitar a progressividade da proteção mais elevada possível do meio ambiente ao interesse coletivo da humanidade.

4 SOCIEDADE DE CONSUMO E O MEIO AMBIENTE

Os fundamentos para o uso do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental enquanto garantidor constitucional dos cidadãos contra possíveis ações anti progressistas de legisladores, perpassa primordialmente pelos problemas de mudanças climáticas e degradação desenfreada de biomas em nome do desenvolvimento econômico, principalmente no Brasil, um país em desenvolvimento. Estes desequilíbrios ecológicos que colocam em risco o futuro da humanidade, ironicamente, ocorrem por sua própria interferência no meio ambiente, sendo intensificada no período pós-revolução industrial, dando início à sociedade de consumo.

Bauman³⁵ é notável ao descrever a sociedade de consumo além do sentido estrito pensado, de que todas as criaturas vivas consomem algo para para sobreviver. A sociedade de consumo descrita por ele é a advinda da revolução industrial, chamada de “sociedade de produtores”, na qual os papéis majoritariamente desempenhados pelos cidadãos eram de soldados ou produtores. Hoje, com o crescimento tecnológico, há o abandono da necessidade de mão-de-obra industrial em massa ou de exércitos colossais, e a substituição do papel destes cidadãos outrora produtores e soldados para o papel de consumidores.

É claro que nas sociedades anteriores também se consumia, a diferença entre a nossa sociedade moderna de consumo para com as anteriores são as prioridades que compõe nosso cotidiano. Bauman³⁶ sublinha, sobre isso, que “ Se os nossos ancestrais filósofos, poetas e pregadores morais refletiram se o homem trabalha para viver ou vive para trabalhar, o dilema sobre o qual mais se cogita hoje em dia é se é necessário consumir para viver ou se o homem vive para poder consumir. Isto é, se ainda somos capazes e sentimos a necessidade de distinguir aquele que vive daquele que consome.”

É evidente pela quantidade de publicidades lançadas a nós através dos meios de comunicação, a preocupação em se manter o alto nível de consumo, sempre com a escusa de se elevar a economia ou satisfazer nossos desejos, tentando à consumirmos coisas as quais talvez nem precisemos. Um carro melhor,

³⁵BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas / Zygmunt Bauman; tradução Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999. p. 87.

³⁶Ibid. p. 88 e 89.

um celular melhor, uma casa maior, uma roupa luxuosa produzida por empresas que utilizam mão de obra análoga à escravidão, ou empresas que na busca pela maximização dos lucros, utilizam de meios não tão confiáveis para a produção de energia, ou que desrespeitem o descarte de resíduos ao meio ambiente, entre tantos outros danos ambientais advindos dos processos de produção. E tão rápida quanto a informação é lançada sobre nós, consumidores, acaba-se o desejo pelo bem consumido, dando vida a um ciclo vicioso na tentativa de suprir algo que nos falta, ao despertar desejo por outro bem, talvez também desnecessário. De acordo com Carol, mencionado por Bauman (1999, pág. 86), “A índole desta sociedade proclama: caso esteja se sentindo mal, coma! ... O reflexo consumista é melancólico, supondo que o mal-estar adquire a forma de se sentir vazio, frio, deprimido — com necessidade de se encher de coisas quentes, ricas, vitais. Claro que não precisa ser comida, como na canção dos Beatles: “sinto-me feliz por dentro” {“feel happy inside”}. Suntuoso é o caminho para a salvação — consuma e sinta-se bem! ... Há também a inquietude, a mania de mudanças constantes, de movimento, de diversidade — ficar sentado, parado, é a morte ... O consumismo é assim o análogo social da psico-patologia da depressão, com seus sintomas gêmeos em choque: o nervosismo e a insônia.” Sucintamente, na busca pela satisfação de nossos desejos, os quais julgamos tão primordiais, colocamos em cheque nosso maior bem, condição vital para nossa existência, a própria natureza.

Este modo de vida vai contra a garantia de um real bem-estar social, e acentua cada vez mais as tentativas de flexibilização da proteção ambiental em nome da economicidade. Coloca em risco os direitos fundamentais das gerações futuras com a implementação de duvidosas políticas públicas e, não bastasse, talvez a própria humanidade como a conhecemos, o que nos leva a ponderar uma necessária mudança no estilo de vida, que já hoje, conforme Alexandra Aragão³⁷, podem ser medidos e comparados, usando indicadores, como as taxas de consumo, os padrões de mobilidade, os níveis de utilização de energia, as práticas de produção de resíduos, os hábitos alimentares (...).

³⁷ ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os Limites do Planeta. In: DINNEBIER, Flávia França (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza; - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp. p. 21 e 22.

Assim, implementando políticas que considerem o direito ambiental como garantia da predisposição dos direitos humanos, utilizando das diversas ferramentas, científicas e tecnológicas, as quais possuímos para desenhar modelos sustentáveis de produção, capazes de respeitar os tratados e convenções internacionais sobre o meio ambiente, as constituições que se referem ao meio ambiente, o meio ambiente e a vida humana, de forma efetiva, vislumbrando assim a chamada Ecologização do Direito, a qual depende diretamente da mudança do olhar da sociedade para com o meio ambiente e o Direito Ambiental.

5 A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO

Visando esta mudança paradigmática de uma sociedade de consumo para uma ciente de que nossa ação no meio ambiente causa profundas mudanças no equilíbrio ecológico da Terra, onde muitas dessas mudanças apresentam resultados catastróficos e negativos à humanidade, e que já dispomos de tecnologia para compreender os processos bio-físico-geo-químicos da terra; nada mais justo que o Direito faça parte desta transição.

É o que propõe Aragão³⁸ em “O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os Limites do Planeta”, bem como outros autores que compõem o livro “Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza”, conceituando o Direito Ecológico como “um conjunto de normas, princípios e estratégias jurídicas necessárias para garantir a preservação de um conjunto de condições de funcionamento do sistema terrestre que tornam o Planeta Terra um espaço seguro, para o Homem e os restantes seres vivos.

A promoção da segurança e da prosperidade humana dentro do espaço operacional seguro é essencial para a manutenção da resiliência sócio-ecológica e para a realização dos objetivos globais de desenvolvimento sustentável.”. Esta transição ocorre, sobretudo, pelo dever do Estado Democrático de Direito pautar suas decisões políticas, sociais, econômicas e principalmente ambientais, com base em dados científicos e técnicos³⁹, com bom uso da razão e da ciência.

Alexandra⁴⁰ cita como principais pontos a entender a Ecologização do Direito, o Antropoceno, o Espaço Operacional seguro, e os Limites do Planeta. O Antropoceno caracteriza-se pela nova era geológica em que situamos, onde é evidente que ações antrópicas estão a transformar radicalmente o Planeta. O conceito foi desenvolvido por cientistas naturais de todo mundo, os quais tentam identificar e quantificar os Limites do Planeta, que segundo a autora⁴¹, são:

“Além das alterações climáticas (1), (...) a destruição da camada de ozono estratosférico (2), a perda de biodiversidade (3), a dispersão de químicos e

³⁸Ibid. p. 22 e 23.

³⁹TRATADO sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada). 07 de junho de 2016. Artigo 191, n.1. Disponível em: <eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF >. Acesso em: 15 de junho de 2020.

⁴⁰ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os Limites do Planeta. In: DINNEBIER, Flávia França (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza; - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp. p. 23.

⁴¹ Ibid. p. 24 e 25.

novas substâncias (4), a acidificação dos oceanos (5), perturbações no ciclo hidrológico global (6), mudanças no uso do solo (7), alterações nos ciclos do nitrogénio e do fósforo (8), e os aerossóis de origem antropogénica presentes na atmosfera (9).”

Já o Espaço Operacional seguro corresponde ao estado da era geológica anterior ao Antropoceno, nas condições em que a ação humana não afetava de forma brusca o equilíbrio ecológico, consideradas ideais para o desenvolvimento da vida humana na Terra, o chamado Holoceno. É claro que a volta à uma era geológica não é provável, porém, o que se pretende ao esclarecer tal fato, é que existem condições favoráveis para implementarmos em todas as esferas (política, social, econômica e ambiental), métodos que se alinhem ao desenvolvimento sustentável, através da tecnologia e tecnicidade a qual possuímos.

Desta maneira, a atuação do Direito se torna crucial. O Direito não é só instrumento de resolução de conflitos, mas também um recurso provocador de mudanças estruturais em todas as sociedades, de forma emancipadora se usado corretamente. A diferença entre um Estado e outro se dá pela imposição de alcançar metas de proteção ao meio ambiente, atingindo o Espaço Operacional seguro, permitindo o meio ambiente se desenvolver de forma a garanti-lo para as futuras gerações, não bastando evitar danos ou repará-los, é necessário quantificar os problemas existentes a fim de resolvê-los continuamente. Fundamentalmente isto se traduz na imposição mais severa das obrigações ambientais.

Do mesmo modo, o professor José Rubens Morato Leite⁴², em *live* realizada na plataforma de vídeos Youtube, sobre a relação da Ecologização do Direito e a crise ecológica do Covid-19, alega a falta de sintonia entre o ser humano e a natureza, evidenciando a pouca valorização de nossa interdependência para mesma.

Argui que esta falta de sintonia se dá pela visão utilitarista a qual impomos ao meio ambiente, consumindo-o de modo exacerbado em nome da economicidade, gerando resultados transfronteiriços de potencialidade catastróficas.

Explica a metamorfose de nomenclatura entre Direito Ambiental e Direito Ecológico, sendo o Direito Ambiental aquele que só reage após a ocorrência do

⁴²LEITE, José Rubens Morato. Live - 28/04 - Crise Ecológica e Covid 19: A Ecologização do Direito - com Rubens José Morato Leite. 2020. (58M:39S). Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=VBvbHgGp0AQ&t=2s>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

dano, ainda assim com pouca celeridade; enquanto o Direito Ecológico seria aquele que cumpre com a justiça ecológica de modo que só permita o desenvolvimento das atividades econômicas que respeitem os limites de exploração da Terra, sendo o apropriado para efetivar os objetivos ambientais atuais.

Rubens⁴³ devaneia sobre o momento da pandemia enfrentada, propondo uma revisão do modo de vida de nossa civilização, dizendo ser pessimista quanto ao futuro, sobretudo porque, num primeiro momento pós-pandêmico, o que se estabelecerá será uma forte subvenção da economia, a qual não julga estar de toda errada. Porém se agarra à esperança de que esta ocasião traga a reflexão para que os indivíduos, o poder público, o setor privado e o empresariado observe que a capacidade de resiliência da natureza já chegou em seu ápice, sendo necessário uma mudança radical de postura, caso anseiem por um futuro capaz de direcionar todo o conhecimento acumulado para solucionar as ações antropológicas no meio ambiente e prosseguirem no desenvolvimento em todas as esferas.

⁴³ Ibid.

6 ATUALIDADE E PERSPECTIVAS

Atualmente o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental não está presente em muitas constituições pelo mundo, porém, como já visto aqui, a luta pela sua efetivação tem se intensificado na última década, principalmente quando conseguimos, através da teoria e da jurisprudência, efetivar o meio ambiente enquanto direito fundamental indispensável para o gozo dos direitos humanos. Falta-lhe o caráter formal que outros princípios possuem em tratados internacionais, talvez, capaz de o solidificar como base. Não por falta de tentativas: na Rio + 20, por exemplo, um grande corpo técnico e jurídico se dispôs a tentar consagrar o princípio. Entre eles o ministro do STJ, Herman Benjamin⁴⁴, sustentando que vivemos em tempos de afirmação de direitos sociais, não regressão, fazendo a observação que o que se espera do princípio é que no final não se deixe menos do que o presente em termos de meio ambiente, sobretudo pela irreversibilidade de muitas situações ecológicas.

Ressalta-se a importância do Ministério Público e do Superior Tribunal de Justiça brasileiros em defender a aplicação do princípio, como foi no caso das recentes mudanças do Código Florestal, cuidando para que se respeite os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte, sobre biodiversidade e mudanças climáticas. Advogar em favor do princípio trata-se, principalmente, de não negligenciar as questões ambientais as quais consagramos como fundamentais em nosso Estado Democrático de Direito, impedindo recuos que por ação ou omissão, diminuam o nível de proteção jurídica já conquistados, além de conduzir o país ao progresso, o qual sempre foi objetivo da humanidade; de outro modo, o que pode se esperar é um isolamento dos países que não respeitem essas diretrizes.

Retomando as pretensões de se instituir um Estado de Direito Ecológico, podemos aproveitar a percepção da necessidade de desenvolver de forma mais consciente as atividades econômicas, transformando não só elas, mas a mentalidade da sociedade, de forma a dar luz a nossa interdependência com a saúde do meio ambiente. O que se espera é consciência, educação, inteligência, com desenvolvimento de tecnologias capazes de frear o esgotamento dos recursos

⁴⁴RIO + 20 tem que consagrar princípio do não retrocesso ambiental. Escola.mpu.mp.br, 2012. Fonte: Assessoria de Comunicação do senador Rodrigo Rollemberg. Disponível em: <escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/rio-20-tem-que-consagrar-principio-do-nao-retrocesso-ambiental >. Acesso em: 20 de junho de 2020.

naturais de forma metodológica, atrelado a um arcabouço jurídico que contemple o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental a fim de dar progressividade aos direitos fundamentais estatuídos, não permitindo sua regressão.

Fundado sobretudo na eticidade, com argumentos jurídicos constitucionais e jurisprudenciais, capazes de não permitirem maior irreversibilidade dos danos antropológicos ao meio ambiente, comprometendo assim direitos fundamentais das gerações futuras e também da presente, o princípio torna-se um verdadeiro escudo contra os constantes ataques políticos, econômicos e psicológicos, uma resistência imposta contra as tentativas de flexibilização da proteção ambiental.

6.1 Análise da Jurisprudência

Compondo o entendimento do trabalho, busca-se agora, através da apresentação desta decisão judicial, demonstrar caso em que houve julgamento acerca do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Posta análise se o meio ambiente foi elevado ao grau de direito fundamental, ou seja, se foi feita sua assimilação como indisponível para o gozo dos direitos humanos, na perspectiva de que sua utilização garanta o não esvaziamento das estruturas administrativas componentes do Estado nacional em âmbito de proteção ambiental.

O caso mais emblemático dos últimos anos, o da composição do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), onde discutiu-se maiores níveis de poluição e desmatamento, segundo os tratamentos dispostos para as APP (Áreas de Preservação Permanente), para as Reservas Legais, e as conseqüentes punições mais brandas para os poluidores, começou a ser julgado pelo STF em setembro de 2017.

Diversos dispositivos foram tratados, e, como resultado, estão a diminuição das APP de 30 para 15 metros ao longo dos cursos de água com menos de 5 metros de largura; algumas APP's foram extintas, bem como as reservas legais para propriedades com menos de 4 módulos; havendo que se destacar a importância das áreas de preservação permanente, que têm como fim proteger justamente os locais de maior fragilidade ambiental e de maior importância para o equilíbrio ecológico. Essas áreas foram delimitadas com intuito de preservar recursos hídricos, a fauna, a flora, a paisagem e assegurar a possibilidade de desenvolvimento sustentável. Ainda se discutiu a anistia para os indivíduos que desmataram ilegalmente até o dia 22 de julho de 2008, caso aceitassem participar

do PRA (Programa de Regularização Ambiental). Esses são apenas alguns exemplos do caso que chegou ao STF (Supremo Tribunal Federal) na ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) 42 e nas ADIs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) 4901, 4902, 4903 e 4937.

Para melhor compreensão do tema evidencio alguns aspectos dos tratados nos votos dos ministros no tocante à anistia proposta pelo artigo 60 do Código Florestal, ao Programa de Regularização Ambiental prevista no artigo 59 e, finalmente, ao entendimento dos ministros ao Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental.

Segundo o Ministro Relator⁴⁵, Luiz Fux, os relatórios são enormes, bem como os votos, visto serem diversos artigos impugnados. Para uma compreensão mais acessível, será feito um breve resumo dos votos.

O Ministro Relator do caso, Luiz Fux, proferiu, quanto à anistia, a despeito do que chama de “louvável iniciativa legislativa”, na tentativa de criação de um programa de recuperação das áreas violadas, se tratar de uma violação frontal da ordem constitucional ambiental.

Fundamenta seu entendimento através do artigo 225, §3º, qual prevê expressamente que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Enfatiza a vontade do constituinte originário de sancionar as infrações ao meio ambiente, explicando que “em nenhum outro subsistema da ordem constitucional, o constituinte teve o cuidado de se manifestar tão explicitamente

⁴⁵BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE “VEDAÇÃO AO RETROCESSO”. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42 DISTRITO FEDERAL. REQTE.(S) :PARTIDO PROGRESSISTA - PP. INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL. Ministro Luiz Fux (Relator). 28 de fevereiro de 2018, Acórdão. Disponível em: <www.conjur.com.br/dl/acordao-codigo-florestal.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2020

acerca da definição e da aplicação do aparato sancionador”, fato qual, ao seu ver, não permite o legislador infraconstitucional a " transformar duas condutas impositivamente cumulativas – reparação e cumprimento de sanção – em obrigações intercambiáveis ou excludentes”.

Para ele, a anistia proposta pelo Código Florestal estaria em confronto com a percepção do meio ambiente enquanto direito fundamental indisponível, se afastando da análise dos perigos futuros, e ainda deslegitimando o Poder Público diante à sociedade, a qual se constituiria da percepção de que, de tempos em tempos, o Estado poderia vir a “perdoar” infrações de cunho ambiental, incentivando ainda mais o seu feitio.

Conclui seu voto com o levantamento de que a Administração Pública deixou de arrecadar valor próximo aos R\$ 10 bilhões, prejuízo qual reflete na própria manutenção do meio ambiente através dos órgãos ambientais que visam o controle do desmatamento e da regeneração e preservação dos ecossistemas. Assim, vota pela procedência das ADI’s 4902 e 4937, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 60 do Código Florestal, que tratavam respectivamente do PRA e da suspensão e extinção da punibilidade dos crimes ambientais, baseando-se no Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental para tal.

A Ministra Cármen Lúcia, então presidente do STF, acompanhou em partes o voto do Relator, entendendo pela inconstitucionalidade de alguns pontos, porém, contrastando em outros, não permitindo, sobretudo, as medidas que reduziram o nível de proteção ambiental já alcançados que não oferecessem medidas compensatórias, alcançando o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental em parte.

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, acolheu os argumentos do Relator, de Marco Aurélio e Cármen Lúcia, mas ressaltou que, por ocasião de conflito entre estes, optaria pela solução mais favorável ao meio ambiente, ou seja, *in dubio pro natura*.

Relembra de julgamento anterior, da ADI 4983, que tratou sobre as ‘vaquejadas’, rejeitando a conduta antropocêntrica de que a natureza deveria servir o homem, considerando os animais como “coisas”. E ainda invoca a Carta da Terra e a Encíclica Louvado Sejas para sustentar a necessidade de solidariedade universal para com nossa casa em comum, bem como a Constituição Equatoriana,

que trata a natureza como sujeito de direitos, contemplando perfeitamente o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental.

O Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou, quase na totalidade, o voto do Relator. Fez acréscimo de determinados dispositivos sobre a possível redução em até 50% das Reservas Legais nas propriedades. Sobre o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, entendeu que o legislador somente deveria ser limitado à sua atividade nos casos de “manifesta falta de razoabilidade e desproporcionalidade da medida”, o qual não restou configurado.

Em relação à anistia aos agricultores que desmataram, de forma ilegal, até a data de 22 de julho de 2008, votou pela constitucionalidade da suspensão ou extinção da responsabilidade administrativa ou criminal dos atos lesivos de quem dispor a participar do PRA. Entretanto, alegou severo problema de proporcionalidade da norma, impondo “severo ônus ao meio ambiente”, já que os benefícios trazidos pela normalização das situações jurídicas em questão seriam ínfimos.

A Ministra Rosa Weber teve entendimento de que a suspensão da punibilidade constitucional, referente à anistia, na verdade, estaria estimulando a recuperação das áreas degradadas, afastando-se do Princípio da Vedação de Retrocesso Ambiental.

O Ministro Dias Toffoli teve entendimento análogo à Rosa Weber, decidindo pela constitucionalidade da norma de anistia, a qual considerou ser benéfica ao programa de recuperação das áreas degradadas, visto não exonerar qualquer sujeito que tenha cometido infração de desmatamento, mas apenas aqueles que venham a aderir o PRA.

O Ministro Celso de Mello acompanhou quase na totalidade o voto do Relator, com oposições parciais, em especial à anistia. O decano compreendeu que muitos artigos da legislação estariam em desacordo com os mandamentos constitucionais que asseguram o direito fundamental à vida, sendo o meio ambiente sadio indispensável para este resultado. Cita o papel determinante da coletividade e do Poder Público para valer o artigo 225 da Constituição Federal, garantindo às presente e futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além do princípio da precaução disposto nos acordos internacionais que o país faz parte.

Já o Ministro Gilmar Mendes afastou, em seu voto, a possibilidade de aplicação do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, decidindo pela

improcedência total das ADI's e pela procedência da ADC. Segundo ele o Código Florestal é de tecnicidade e científicidades ímpares, já que foi constituído por mais de duzentas audiências públicas que contaram com diversos profissionais relacionados ao tema. Diz que o princípio em questão se torna uma barreira à atividade do Legislativo, e que a legislação anterior estaria demasiada afastada da realidade atual, dificultando a aplicabilidade das normas, defendendo uma nova visão holística para o direito ambiental brasileira, que não possua “amarras radicalmente ecológicas”, capaz de ser compatível com os interesses econômicos e empresariais nacionais e internacionais.

Por fim, como resultado, tivemos votos vencidos os dos Ministros Luiz Fux, Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes quanto a inconstitucionalidade da anistia e da participação do PRA, marcando o julgamento com o sopesamento do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental contra o Princípio do Desenvolvimento Econômico.

Segundo o Acórdão⁴⁶ proferido pela Suprema Corte, mesmo com o entendimento de que o meio ambiente é constitucionalmente tutelado através do artigo 225 da CF/88; que o meio ambiente é um direito e um dever de todos os cidadãos; que nós, humanos, somos parte indissociável do meio ambiente; que temos plena capacidade de desestabilizar o equilíbrio dos conjuntos naturais que permitem nossa sobrevivência e a possibilidade de continuidade da vida humana como a conhecemos; que a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, editada na Conferência de Estocolmo de 1972, reconheceu o direito fundamental ao meio ambiente, do qual o Brasil faz parte; que a Conferência Eco-92, no Rio de Janeiro, introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável para o desenvolvimento socioeconômico capaz de respeitar os direitos humanos, com o uso razoável dos recursos naturais; que a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) em 2012, trouxe a ideia de Governança Global Ambiental; que os incontáveis tratados e convenções internacionais têm o objetivo comum de preservar o meio ambiente sadio para a presente e futuras gerações; que os efeitos da crise ambiental são transfronteiriços, demandando esforços principalmente em âmbito nacional dos Estados para a concretizar programas efetivos ao combate da poluição e do desequilíbrio ambiental; o STF

⁴⁶ Ibid.

decidiu por dar validade à muitos dos controversos dispositivos presentes no Novo Código Florestal.

O voto vencedor foi no sentido de que as políticas públicas ambientais, assim como o Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental, são válidas, porém devem respeitar o equilíbrio com o desenvolvimento socioeconômico, na garantia do mercado de trabalho, das necessidades básicas de consumo dos cidadãos, da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170, CF/88), do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF/88); a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII, CF/88), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II, CF/88), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º, CF/88) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V, CF/88).

Restou claro que a aprovação do Novo Código Florestal, nos moldes aceitos, permitiu flexibilizar os níveis de proteção ambiental que já existiam, havendo manifesto regresso legislativo do grau de proteção anterior, indo contra os preceitos constitucionais para a manutenção da vida e da dignidade humana, bem como para a preservação do meio ambiente para as futuras e presente gerações. A Corte apresentou ciência dos problemas ambientais mundiais, com alguns dos votos reconhecendo o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, porém não foi suficiente para sua aplicação direta ao caso.

6.2 Violações Recentes ao Princípio da Proibição de Retrocesso no Direito Ambiental

Assim como as jurisprudências são importantes instrumentos de análise do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, também são as notícias recentes que compõem nosso cotidiano. Não são raras as tentativas de flexibilização do arcabouço de proteção ambiental, mas, recentemente, tornaram-se ostensivas, sendo diversos os exemplos, partindo de nosso próprio Estado, o qual deveria servir de exemplo às tratativas ambientais para a sociedade.

Em divulgação de reunião ministerial do atual governo do presidente Jair Messias Bolsonaro, seu ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, revela a pretensão de desregulamentar o Direito Ambiental brasileiro, aproveitando-se do momento de tensão vivido no mundo devido ao vírus Covid-19. Salles⁴⁷ expressa

⁴⁷ PRAZERES, Leandro; FERREIRA, Paula. Órgão do MPF recomenda investigação contra Salles por crimes de responsabilidade e de improbidade. [Oglobo.globo.com](https://oglobo.globo.com), 2020. Disponível em:

ser o momento perfeito para “ir passando a boiada” ao aprovar medidas que claramente violam o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Entre elas⁴⁸ o afrouxamento na fiscalização de exportação de madeira nativa; a anistia a desmatadores de áreas da Mata Atlântica; a volta das atividades agropecuárias em áreas de APP's (áreas de preservação permanente); a reestruturação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), de forma a esvaziá-lo de técnicos ambientais em favor da ocupação dos cargos por militares; a permissão para que se regularize fazendas em áreas indígenas que estão em processo de homologação; a duvidosa demissão do então diretor-fiscal do Ibama, Olivaldi Azevedo, após desenvolver ação contra o garimpo ilegal na Amazônia, bem como de outros atores; e a subordinação do Ibama e do ICMBio às Forças Armadas em operações de combate aos crimes ambientais na Amazônia, agora coordenadas pela operação GLO (Garantia da Lei e Ordem).

Todo o alegado está agora sob investigação da PGR (Procuradoria Geral da República), depois de denúncia do MPF (Ministério Público Federal), sob acusação de cometimento de crime de responsabilidade e improbidade. Órgãos como a Ascema Nacional, que representa os servidores de carreira em gestão ambiental, apresentou carta aberta tencionando a saída do ministro, o qual consideram se utilizar de “oportunismo criminoso”⁴⁹ a fim de esvaziar a pasta ambiental do país.

Do mesmo modo, o então presidente Bolsonaro⁵⁰, ao se referir à uma concessão devida pela Funai para a realização de obras em um trecho duplicado da BR-116, em Pelotas, RS, culpou o que chamou de “cocozinho petrificado em índio” pela paralisação das obras, que até então não possui a concessão necessária, configurando um legítimo ataque “político e psicológico”⁵¹ ao meio

<oglobo.globo.com/brasil/orgao-do-mpf-recomenda-investigacao-contra-salles-por-crimes-de-responsabilidade-de-improbidade-1-24448319>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

⁴⁸ PRAZERES, Leandro. ‘Boiada de Salles incluiu demissão de fiscais, anistia a desmatadores e submissão do Ibama a militares na Amazônia. Oglbo.globo, 2020. Disponível em: <oglobo.globo.com/brasil/boiada-de-salles-incluiu-demissao-de-fiscais-anistia-desmatadores-submissao-do-ibama-militares-na-amazonia-24443867>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

⁴⁹CARTA da ASCEMA Nacional de 25 de maio de 2020. Associação Nacional dos Servidores de Meio Ambiente. Disponível em: <www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2020/05/NOTA-A-trajeto%CC%81ria-e-a-oportunidade-criminosa-de-Ricardo-Salles-V3.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

⁵⁰BOLSONARO diz que ‘cocozinho petrificado em índio’ impede licenciamento de obras em passagem pelo RS. G1.globo.com, 12 de agosto de 2019. Disponível em: <g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/08/12/bolsonaro-diz-que-cocozinho-petrificado-em-indio-impede-licenciamento-de-obras-em-passagem-pelo-rs.ghtml>. Acesso em: 21 de junho de 2020.

⁵¹PRIEUR, Michel. O Princípio da Proibição de Retrocesso no Cerne do Direito Humano ao Meio Ambiente. Revista Direito à Sustentabilidade / Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Campus

ambiente, ou seja, a vontade demagoga de se simplificar o Direito Ambiental, como bem expõe Prieur. Culpabiliza, sem apresentação de quaisquer embasamentos científicos, “índios e caboclos”⁵² de desmatarem e realizarem queimadas na Amazônia Legal; ao mesmo tempo em que defende Salles por suas falas, e acusa⁵³ a Europa de ser uma “seita ambiental”, alegando ter seu governo injustiçado quanto às questões ambientais, enquanto um artigo científico, “As maçãs podres da agroindústria brasileira”⁵⁴, realizado por pesquisadores brasileiros, alemães e norte-americanos, através de software de alta potência capaz de analisar até 815 mil propriedades rurais, conclui que entre 18% a 20% das exportações do Brasil para a União Europeia são frutos do desmatamento ilegal.

De forma clara e objetiva Jair⁵⁵ prometeu durante sua campanha à eleição presidencial acabar com a autonomia do MMA (Ministério do Meio Ambiente), vinculando-o ao Ministério da Agricultura, sendo fortemente rechaçado e voltando atrás. Porém, isto não impediu o esvaziamento da pasta ambiental proveniente do MMA, e, como resultado, podemos elencar os efeitos da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019. A medida provisória não teve o mesmo impacto sobre o público e a mídia, inclusive internacional, mas trouxe resultados próximos à promessa de sua campanha. Entre elas estão, segundo Sarlet⁵⁶: 1) a transferência do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para o Ministério da Agricultura; 2) a transferência da política de recursos hídricos, incluindo a Agência Nacional de Águas (ANA), para o Ministério de

Foz do Iguaçu. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Graduação em Direito. Foz do Iguaçu, PR, Triunfal Gráfica e Editora, v. 1, n. 1, 2014. p. 21.

⁵²BOLSONARO: indígenas e caboclos causam “parte considerável” do desmatamento. UOL.com, 16 de julho de 2020. Disponível em: <noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/07/16/bolsonaro-diz-que-indigenas-e-caboclos-causam-grande-parte-do-desmatamento.htm>. Acesso em: 28 de julho de 2020.

⁵³BOLSONARO vê críticas injustas por desmatamento: ‘Europa é seita ambiental’. Uol.com, 16 de julho de 2020. Disponível em: <noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/07/16/bolsonaro-ve-criticas-injustas-por-desmatamento-e-uma-briga-comercial.htm>. Acesso em: 28 de julho de 2020.

⁵⁴CERCA de 20% das exportações brasileiras à UE vem de desmatamento ilegal, diz estudo. Uol.com, 16 de julho de 2020. Disponível em <noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/07/16/cerca-de-20-das-exportacoes-brasileiras-a-ue-ve-de-desmatamento-ilegal-diz-estudo.htm>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

⁵⁵BRAGANÇA, Daniele. Bolsonaro defende o fim do Ministério do Meio Ambiente. Oeco.org.br, 1 de outubro de 2018. Disponível em: <www.oeco.org.br/reportagens/bolsonaro-defende-o-fim-do-ministerio-do-meio-ambiente/>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

⁵⁶SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição do retrocesso ecológico e as mudanças no Ministério do Meio Ambiente, 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <www.conjur.com.br/2019-fev-15/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-ecologico-ministerio-meio-ambiente>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

Desenvolvimento Regional; 3) o tema das mudanças climáticas teria sumido do espectro de atribuições do MMA, como a condução da própria política nacional e as negociações internacionais sobre o tema (por exemplo, em relação ao Acordo de Paris); 4) a extinção do Departamento de Educação Ambiental; 5) a extinção da Secretaria de Extrativismo, Desenvolvimento Regional e Combate à Desertificação e a transferência da agenda econômica sobre o extrativismo para o Ministério da Agricultura; 6) a extinção da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, sinalizando o movimento de distanciamento do atual governo em relação à sociedade civil que atua na área ambiental. São claros retrocessos em proibição ambiental, em desacordo com um princípio que já é considerado por muitos cogente, havendo um recuo na capacidade do MMA de organizar, administrar e adequar seu corpo institucional para resolução dos problemas ambientais enfrentados, com a perda de autonomia e atribuições.

Entre as diversas desvantagens de se flexibilizar a proteção ambiental à que já nos referimos, importa elencar ainda uma outra: o isolamento comercial a que o país corre risco, enquanto o objetivo dessa desregulamentação é exatamente com o propósito de fomentar a economia, fazendo o caminho inverso da lógica. Isto é perceptível quando o relator do acordo entre o Mercosul e a União Europeia, Jordi Cañas⁵⁷, expressa preocupação com a ratificação do acordo por todos os países diante as declarações do presidente brasileiro e seu ministro do meio ambiente, trazendo riscos ambientais, sociais e econômicos de uma só vez.

⁵⁷ SENRA, Ricardo. 'Brasil não é Bolsonaro' e acordo Mercosul-UE trará 'controle' sobre a Amazônia, diz relator do parlamento Europeu. Uol.com, 14 de julho de 2020. Disponível em: <noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/07/14/brasil-nao-e-bolsonaro-e-acordo-mercosul-ue-trara-controle-sobre-amazonia-diz-relator-parlamento-europeu.htm>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o Princípio da Proibição do Retrocesso no âmbito do Direito Ambiental, buscando mostrar sua indispensabilidade para a promoção de preceitos fundamentais, na garantia de uma vida sadia para as presente e futuras gerações, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Embora não esteja positivado em nosso ordenamento jurídico, é devida atenção pelo seu crescimento nas tratativas doutrinárias, jurisprudenciais e nas conferências internacionais das quais o Brasil faz parte. O atual cenário sociopolítico-ambiental evidencia ainda mais o seu valor, momento o qual enfrentamos fortes tentativas de se flexibilizar o arcabouço de proteção ambiental.

No primeiro tópico foi realizada conceituação do Direito Ambiental como a área de conhecimento jurídico que estuda as relações do homem com a natureza, dispondo de mecanismos legais para a efetiva proteção do meio ambiente no desenvolvimento das ações antropológicas, sendo um direito de terceira geração, os quais não se mensura o número exato de seus tutelados. Do mesmo modo é feita a conceituação de meio-ambiente, adotando a interpretação de que este é o conjunto entre os bens naturais disponíveis, com as atividades antropológicas exercidas sobre eles, permitindo o desenvolvimento humano.

Em 'Legislação e Meio Ambiente no Mundo', resta evidente como a preocupação do homem com o ambiente que o cerca é antiga, sendo tão longínqua quanto o homem se apropria de recursos naturais para transformação e utilização em seu benefício. É demonstrado como o mundo organizou-se buscando soluções às questões de cunho ambiental, principalmente após o advento da Revolução Industrial, quando houve o crescimento da percepção dos efeitos negativos causados pela ação do homem na natureza.

Como exemplo deste movimento global, foram citadas a criação da UICN, em 5 de outubro de 1948; da ONG WWF, em 1961; o lançamento do *best-seller*, Primavera Silenciosa, em 1962; a produção do Relatório Meadows, que culminou na histórica Declaração de Estocolmo, em 1972; a fundação do PNUMA, ainda em 1972; a publicação do Relatório Brundtland, em 1987; a realização da Cúpula da terra, em 1992, no Rio de Janeiro, que levou a implementação da Agenda

21; a realização da UNFCCC, em 1992; a criação da UNEA, com sua primeira edição em 2014; e a instituição da Agenda 2030, a partir de 2015.

Estes diversos movimentos, entre ações de órgãos públicos, Estados, organizações não governamentais, e até pessoais, comprovam a importância do tema trazido ao debate, tendo todos eles servido de base para a idealização do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, o qual possui como objetivo primordial defender o nível de proteção ambiental constituído ao longo destes anos, permitido por essas manifestações.

Ainda neste tópico, descortinando as origens do princípio, é tratada a evolução do Direito Ambiental no Brasil, percorrendo sua história desde a fase exploratória, com a chegada dos portugueses ao continente; passando pela fase fragmentária, na qual a natureza era tratada por divisões dos bens ambientais; e finalmente desencadeando na fase atual holística, onde o meio ambiente passa a ser tratado com autonomia valorativa de bem jurídico.

Mesmo com a histórica preocupação ambiental, é notório como os interesses econômicos usualmente se sobressaíram à esta questão, apesar de termos como conquista o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um direito fundamental, baseado sobretudo na solidariedade de garantir para as futuras gerações direitos os quais usufruímos.

Em um segundo momento é feita a revisão histórica do princípio, que teve como precursor o Princípio do Retrocesso Social, estabelecendo uma conexão de indispensabilidade do meio ambiente sadio para com a vida humana digna. Apresenta-se os fundamentos éticos e jurídicos que justificam sua aplicação, baseando-se sobretudo na garantia da dignidade humana diante os constantes ataques ao escopo ambiental.

Evidencia-se o cuidado, para que não se permita, no Brasil e no mundo, a atuação legislativa que suprima ou reduza os níveis de tutela dos direitos ambientais já conquistados, sob pena de infringir o direito fundamental à vida saudável. Dá sentido ao Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental ao passo que, da nossa Constituição Federal, compreende todos os elementos substanciais para que se tenha uma efetiva atuação, fazendo valer a ordem jurídica fundamental da sociedade, constituída sobretudo nos valores éticos e morais estabelecidos com o tempo, capazes de manter a ordem pública e social, e condicionando um mínimo de bem-estar coletivo para propor o desenvolvimento humano de forma

sustentável. Demonstra-se que, apesar do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental não estar positivado em nosso ordenamento jurídico, possui valor ativo ao aplicarmos os entendimentos constitucionais vigentes.

Desvenda-se o paradoxo de que o princípio se proporia a legislar para as futuras gerações, de modo a estagnar suas leis, bem como estabelece relação entre a desigualdade social e a falta de saneamento básico. Dá luz ao sentimento de solidariedade, conforme revela as condições ecológicas à que a vida humana, como a conhecemos hoje, está submetida, havendo a necessidade de cooperação, em nível global, para a manutenção de nossa casa comum. Bem como mostra a valia do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental para exercer de forma plena o artigo 225, caput, da Constituição Federal, respeitando o direito fundamental de se manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado nesta e nas futuras gerações.

Ainda sobre o disposto no artigo 225 da Carta Magna, observa-se que a atuação em prol da preservação do meio ambiente é dever de toda a coletividade, dos cidadãos e do Poder Público, o qual deve atuar conforme os limites da lei maior, não podendo retroceder naquilo já edificado.

Contextualiza-se a amplitude do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental com o momento explícito de desequilíbrio ambiental enfrentado pelo mundo, realçando o contínuo processo de degradação dos recursos naturais para o mantimento do modo de vida consumista, em evidente contradição às premissas das convenções, tratados, pactos e declarações internacionais do qual o país faz parte, que visam o desenvolvimento sustentável para a promoção da dignidade humana.

O princípio, ao longo do trabalho, é tratado como instrumento proibitivo no grau de proteção alcançado, contra os Estados, principalmente nas políticas adotadas em caráter nacional, a favor da sociedade. Garante, nos casos em que é utilizado ativamente, o caráter progressista de não se permitir o regresso nos direitos fundamentais garantidos.

É situado, através da Declaração Final da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), no mesmo patamar de objetivos que reafirmam o comprometimento com uma sociedade justa e igualitária, como o direito à alimentação, o direito à igualdade de gênero, e ao próprio Estado de Direito.

Em defesa do princípio, é demonstrada a relação entre a pobreza e o impacto das ações humanas nos ambientes de maior vulnerabilidade. Há relação intrínseca

entre a desigualdade social e a degradação do meio ambiente, sendo papel do Estado garantir, através do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, numa responsabilidade positiva, programas que visem o desenvolvimento econômico desses grupos, em condições sustentáveis, para que seja capaz de efetivar os direitos fundamentais dos quais eles dispõem.

Além destes, há ainda fundamento do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental na Constituição Federal, como supracitado, ao assimilar o meio ambiente como um direito fundamental no plano material. O que leva à forte pressão de diversos doutrinadores para que o princípio se consagre em matéria jurisprudencial.

Estende-se a teoria do progresso constante sobre os direitos humanos e sociais ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamentado pelo fato de que a manutenção da vida na Terra somente será possível através da compreensão dos fatores abióticos que concebem essa possibilidade, já dispondo de tecnologia e tecnicidade suficientes para tal, desnudando o conceito de “mínimo ecológico essencial”.

Com isto posto, tornou-se palpável a discussão de que é necessário abandonar a visão utilitarista e/ou econômica qual temos dos recursos naturais disponíveis, partindo para a compreensão de que a nossa visão deve ser de interdependência com a Terra.

Previamente à questão da relação entre a degradação do meio ambiente e o modo de vida consumista, é apresentada uma tríade comum de ameaças que o Direito Ambiental e, conseqüentemente, o meio ambiente, sofre, frustrando recorrentemente as tratativas ambientais em matéria internacional.

As tentativas de flexibilização da proteção ambiental se sustentam nos argumentos de que o que uma lei produziu, outra pode revogar, numa tentativa de deslegitimação do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental; tendo como segunda intimidação os ataques no plano político e psicológico, novamente numa tentativa de se deslegitimar, desregular e desmerecer as conquistas ambientais; e o terceiro ponto ameaçador perpassa pela disputa no plano econômico, onde os propósitos ambientais são tratados como empecilhos ao desenvolvimento econômico.

No terceiro tópico é elucidada a relação entre a sociedade atual, de consumo, pós revolução industrial, com a degradação do meio ambiente. Parte considerável

do desenvolvimento econômico sustenta-se na implementação do consumismo exacerbado, irrompendo com as diretrizes de desenvolvimento sustentável, em nome da satisfação de desejos efêmeros. Além, na busca pela maximização dos lucros, muitos agentes realizadores de atividades econômicas transgridem os dispositivos ambientais propositalmente, desconsiderando que essas ações afetam todos os seres vivos. Ainda, esses atores econômicos, bem como parte dos próprios consumidores, anseiam pela desregulação ambiental em nome da economicidade, desejando políticas públicas de cunho duvidoso, capazes de trazer risco à toda humanidade.

Nesta toada de conflitos ideológicos entre modo de vida e pressões por dar preferência à economicidade ao meio ambiente, surge a idealização da Ecologização do Direito, uma resposta da área técnica-jurídica na luta pela implementação de políticas públicas que consideram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como indisponível para o gozo dos direitos humanos. Age além para a efetivação dos acordos internacionais em relação ao meio ambiente: se espera do Estado que não só reaja aos danos ambientais depois deles ocorrerem, sendo demasiadamente lento nestes processos; se espera que o Estado cumpra com a justiça ecológica de modo a só permitir o desenvolvimento das atividades econômicas que respeitem os limites de exploração dos recursos naturais, de modo a preservá-los às gerações futuras. A Ecologização do Direito passa pela mudança de perspectiva de quem compõem este corpo técnico, bem como necessita para sua concretização de toda a sociedade.

A relação entre o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental e o Direito Ecológico se faz ao passo que este constitui um conjunto, não só de normas, mas de diretrizes e estratégias jurídicas capazes de efetivar a preservação das condições ecológicas que propiciam a vida na terra. Assim, o princípio se torna forte artifício para que o Direito Ecológico seja capaz de, não só resolver conflitos, mas de provocar grandes modificações estruturais na sociedade, conduzindo-nos para o caminho do desenvolvimento sustentável que respeite o meio ambiente enquanto direito fundamental indisponível para o gozo do direito à vida digna, conforme disposto pela Constituição.

No último tópico é explorada as perspectivas de atuação do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental na atualidade. Observa-se que o princípio não é manifesto na maioria das constituições pelo mundo, porém, é amplamente

utilizado na defesa pelo meio ambiente equilibrado em teorias e jurisprudências. Falta-lhe, talvez, para maior robustez, o caráter formal de que outros princípios possuem, principalmente nos tratados internacionais.

Faz-se mister, para a aplicabilidade do princípio, a atuação do Ministério Público e do Supremo Tribunal Federal de Justiça brasileiros, tendo zelo para que não negligenciem os recuos legislativos em matéria ambiental. Tal qual restou demonstrado, através da jurisprudência referente ao Novo Código Florestal, o princípio ainda não é constituído de unanimidade entre a corte mais elevada do país, sendo um dos desafios a serem enfrentados.

Igualmente, para a aplicação do Princípio da Proibição Ambiental, é necessária uma mudança de pensamento coletivo, rumando à percepção de que necessitamos desenvolver formas de realizar as atividades econômicas respeitando os limites dos recursos naturais, de modo a garantirmos o seu não-esgotamento. Para tal, é indispensável que o Estado, pelo poder e responsabilidade que tem, sirva de exemplo nas questões ambientais, estando em sintonia com as tratativas internacionais, sendo mais um imenso desafio à aplicabilidade do princípio.

Assim, resta clara a importância de se afirmar o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental diante as constantes ameaças ambientais sofridas, não oportunizando, em nenhuma esfera, a flexibilização da legislação já alcançada, sendo essencial a luta na garantia, a cada passo, do direito fundamental ao meio ambiente sadio, indispensável para a efetivação do direito fundamental à dignidade humana, para a atual e as futuras gerações, de modo a respeitar a Constituição Federal, os diversos tratados internacionais que buscam atenuar a ação antropológica sobre a natureza, as condições ecológicas que propiciam a própria vida, nossa interdependência para com a natureza, e o interesse transindividual partilhado por todos, deixando como legado nunca menos do que o conquistado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABOUT THE SECRETARIAT. **Unfccc.int**. 2020. Disponível em: <unfccc.int/about-us-the-secretariat>. Acesso em: 07 de março de 2020.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2004. *apud* AYALA, Patryck de Araújo. Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso nos Níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira. In: *FEDERAL, Senado. Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Controle; Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília, DF. p. 215. Disponível em: <www2.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf> Acesso em: 15 de março de 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 2_14.

ARAGÃO, Alexandra. **O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os Limites do Planeta**. In: DINNEBIER, Flávia França (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*; - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp. p. 21_25.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira** – 9. Ed – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas** / Zygmunt Bauman; tradução Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999. p. 87_89.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**. vol. 1. *Revistas Essenciais de Direito Ambiental*. 2011. p. 43.

BOLSONARO diz que ‘cocozinho petrificado em índio’ impede licenciamento de obras em passagem pelo RS. *G1.globo.com*, 12 de agosto de 2019. Disponível em: <g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/08/12/bolsonaro-diz-que-cocozinho-petrificado-em-indio-impede-licenciamento-de-obras-em-passagem-pelo-rs.ghtml>. Acesso em: 21 de junho de 2020.

BOLSONARO: indígenas e caboclos causam “parte considerável” do desmatamento. **UOL**, 16 de julho de 2020. Disponível em: <noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/07/16/bolsonaro-diz-que-indigenas-e-caboclos-causam-grande-parte-do-desmatamento.htm>. Acesso em: 28 de julho de 2020.

BOLSONARO vê críticas injustas por desmatamento: ‘Europa é seita ambiental’. **UOL**, 16 de julho de 2020. Disponível em: <noticias.uol.com.br/meio-

ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/07/16/bolsonaro-ve-criticas-injustas-por-desmatamento-e-uma-briga-comercial.htm >. Acesso em: 28 de julho de 2020.

BRAGANÇA, Daniele. Bolsonaro defende o fim do Ministério do Meio Ambiente. **OECO**, 1 de outubro de 2018. Disponível em: <www.oeco.org.br/reportagens/bolsonaro-defende-o-fim-do-ministerio-do-meio-ambiente/> Acesso em: 29 de julho de 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE “VEDAÇÃO AO RETROCESSO”. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42 DO DISTRITO FEDERAL. REQTE.(S) :PARTIDO PROGRESSISTA - PP. INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL. MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR). 28 DE FEVEREIRO DE 2018, ACÓRDÃO. Disponível em: <www.conjur.com.br/dl/acordao-codigo-florestal.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

BRUNDTLAND, **Gro Harlem** - “Our Common Future - The World Commission on Environment and Development”. Disponível em: <<https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>> Acesso em: 11 de agosto de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6º Edição. Coimbra, Portugal. Editora: Livraria Almedina Coimbra. 1993. p. 183.

CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Boston: Houghton Mifflin Co., 1962.

CARTA da ASCEMA Nacional de 25 de maio de 2020. **Associação Nacional dos Servidores de Meio Ambiente**. Disponível em: <www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2020/05/NOTA-A-trajeto%CC%81ria-e-a-oportunidade-criminosa-de-Ricardo-Salles-V3.pdf> Acesso em: 20 de junho de 2020.

CERCA de 20% das exportações brasileiras à UE vem de desmatamento ilegal, diz estudo. **UOL**, 16 de julho de 2020. Disponível em <noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/07/16/cerca-de-20-das-exportacoes-

brasileiras-a-ue-vem-de-desmatamento-ilegal-diz-estudo.htm>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)**. O Futuro que queremos. Rio de Janeiro. 20 a 22 de junho de 2012. Disponível em: <riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-versao-portugues-COMITE-Pronto1.pdf>. Acesso em: 18 de março de 2020.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. *apud* ROCHA, Larissa Silva. O Princípio da Proibição do Retrocesso no Direito Ambiental Brasileiro. 2013.73 f. Monografia (graduação em direito), Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, DF. p. 45.

HISTÓRICO BRASILEIRO. **MMA**. 2020. Disponível em: <www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-nacional-de-educacao-ambiental/historico-brasileiro.html> Acesso em: 07 de maio de 2020.

HISTORY. **Worldwildlife**. 2020. Disponível em: <www.worldwildlife.org/about/history>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

IUCN - A brief history. **Iucn**, 2020. Disponível em: <www.iucn.org/about/iucn-a-brief-history>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

LEITE, José Rubens Morato. Live - 28/04 - **Crise Ecológica e Covid 19: A Ecologização do Direito** - com Rubens José Morato Leite. 2020. (58M:39S). Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=VBvbHgGp0AQ&t=2s> Acesso em: 20 de junho de 2020.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.2

ONU. **Nações Unidas**. 2020. Disponível em: <nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/> Acesso em: 14 de março de 2020.

ONU. **Nações Unidas**. 2020. Disponível em: <www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf> Acesso em: 12 de agosto de 2020.

PRAZERES, Leandro. 'Boiada de Salles incluiu demissão de fiscais, anistia a desmatadores e submissão do Ibama a militares na Amazônia. **O globo**, 2020. Disponível em: <oglobo.globo.com/brasil/boiada-de-salles-incluiu-demissao-de-fiscais-anistia-desmatadores-submissao-do-ibama-militares-na-amazonia-24443867> Acesso em: 20 de junho de 2020.

PRAZERES, Leandro; FERREIRA, Paula. Órgão do MPF recomenda investigação contra Salles por crimes de responsabilidade e de improbidade. **O globo**, 2020.

Disponível em: <oglobo.globo.com/brasil/orgao-do-mpf-recomenda-investigacao-contrasallesporcrimesderesponsabilidade-deimprobidade-1-24448319>
Acesso em: 20 de junho de 2020.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**: Sobre a concepção universalista do Direito Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. parte II, p. 57-130. p. 59.

PRIEUR, Michel. **La non régression en droit de l'environnement**. apud SOARES, Seline e CANFIELD, Felipe. In: Analisando Michel Prieur em **O Novo Princípio da Não Regressão no Direito Ambiental**. p. 1_17 Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_nao_regressao_no_direito_ambiental._michel_prieur.pdf> Acesso em: 16 de março de 2020.

PRIEUR, Michel. **O Princípio da Proibição de Retrocesso no Cerne do Direito Humano ao Meio Ambiente**. Revista Direito à Sustentabilidade / Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Campus Foz do Iguaçu. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Graduação em Direito. Foz do Iguaçu, PR, Triunfal Gráfica e Editora, v. 1, n. 1, 2014. p. 21_33.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas políticas-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. p. 140.

RIO + 20 tem que consagrar princípio do não retrocesso ambiental. **Escola MPU**, 2012. Fonte: Assessoria de Comunicação do senador Rodrigo Rollemberg. Disponível em: <escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/rio-20-tem-que-consagrar-principio-do-nao-retrocesso-ambiental>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

ROCHA, Larissa Silva. **O Princípio da Proibição do Retrocesso no Direito Ambiental Brasileiro**. 2013.73 f. Monografia (graduação em direito), Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, DF. p. 49.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 445. apud ROCHA, Larissa Silva. **O Princípio da Proibição do Retrocesso no Direito Ambiental Brasileiro**. 2013.73 f. Monografia (graduação em direito), Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, DF. p. 47.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, vol. 75, n. 3. julho/setembro de 2009. p. 116 e 149.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proibição do retrocesso ecológico e as mudanças no Ministério do Meio Ambiente**, 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <www.conjur.com.br/2019-fev-15/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-ecologico-ministerio-meio-ambiente>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

SENRA, Ricardo. 'Brasil não é Bolsonaro' e acordo Mercosul-UE trará 'controle' sobre a Amazônia, diz relator do parlamento Europeu. **UOL**, 14 de julho de 2020. Disponível em: <noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/07/14/brasil-nao-e-bolsonaro-e-acordo-mercosul-ue-trara-controle-sobre-amazonia-diz-relator-parlamento-europeu.htm>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** (versão consolidada). 07 de junho de 2016. Artigo 191, n.1. Disponível em: <eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF> Acesso em: 15 de junho de 2020.